

Deveres fundamentais no constitucionalismo contemporâneo: fundamentos teóricos para o reequilíbrio entre direitos e deveres da cidadania no Estado Democrático de Direito

Fundamental duties in contemporary constitutionalism: theoretical foundations for rebalancing rights and duties of citizenship in the Democratic Rule of Law

Glaucia Rodrigues Torres de Oliveira Mello*

Sumário

1. Introdução. 2. A formação viciada da cidadania nacional: clientelismo e estadania. 3. Fundamentos histórico-filosóficos dos deveres fundamentais. 4. A Teoria dos *Status* de Jellinek: o *status* passivo e a fundamentação dogmática dos deveres fundamentais. 5. Conceito dos deveres fundamentais e as razões do seu ostracismo no constitucionalismo do pós-guerra. 6. Deveres fundamentais e teoria política contemporânea. 7. O redescobrimto dos deveres. 8. Os deveres no plano internacional. 9. Limitação de direitos em razão do descumprimento de deveres fundamentais. 10. Conclusão. Referências bibliográficas

Resumo

O presente estudo analisa o desequilíbrio estrutural entre direitos e deveres fundamentais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo, diagnosticando fenômeno de hipertrofia dos direitos acompanhada do negligenciamento sistemático dos deveres cidadãos. Partindo da constatação de que o Brasil, após quase quatro décadas da promulgação da Constituição Cidadã de 1988, permanece estagnado em indicadores de desenvolvimento humano e marcado pela cultura de impunidade, o artigo investiga as raízes históricas desse desequilíbrio através da análise da formação viciada da cidadania nacional. A pesquisa reconstitui a genealogia histórico-filosófica dos deveres fundamentais desde a virtude cívica aristotélica e o *officium* ciceroniano até as formulações contemporâneas, examinando a teoria dos *status* de Jellinek

* Promotora de Justiça do Ministério Público Estado do Rio de Janeiro. Mestranda em Direito pela Universidade Federal Fluminense - UFF. Graduada pela Universidade Federal Fluminense - UFF. Pós-graduada em Direito Público, Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil, Pós-graduada em Direito Tributário e Pós-graduada em Direito Notarial e Registral. Professora de Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

como fundamento dogmático para a categoria jurídica dos deveres. O estudo identifica as razões do ostracismo dos deveres no constitucionalismo do pós-guerra, relacionando-o ao temor de retorno a regimes autoritários, e analisa as tentativas frustradas de positivação internacional. Conclui-se que os deveres fundamentais constituem categoria jurídica autônoma, dotada de dignidade normativa própria e função estruturante para a plena realização da cidadania no Estado Democrático de Direito, sendo sua revalorização hermenêutica condição indispensável para a sustentabilidade do próprio sistema de direitos fundamentais e o aperfeiçoamento da democracia constitucional.

Abstract

This study analyzes the structural imbalance between fundamental rights and duties in contemporary Brazilian constitutionalism, diagnosing a phenomenon of rights hypertrophy accompanied by systematic neglect of civic duties. Starting from the observation that Brazil, after almost four decades since the promulgation of the 1988 Citizen Constitution, remains stagnant in human development indicators and marked by a culture of impunity, the article investigates the historical roots of this imbalance through an analysis of the flawed formation of national citizenship. The research reconstructs the historical-philosophical genealogy of fundamental duties from Aristotelian civic virtue and Ciceronian officium to contemporary formulations, examining Jellinek's theory of status as dogmatic foundation for the juridical category of duties. The study identifies the reasons for the ostracism of duties in post-war constitutionalism, relating it to fears of returning to authoritarian regimes, and analyzes the frustrated attempts at international positivation. It concludes that fundamental duties constitute an autonomous juridical category, endowed with its own normative dignity and structuring function for the full realization of citizenship in the Democratic Rule of Law, with their hermeneutical revaluation being an indispensable condition for the sustainability of the fundamental rights system itself and the improvement of constitutional democracy.

Palavras-chave: Deveres fundamentais; Cidadania republicana; Teoria dos *status*; Constitucionalismo contemporâneo; Interdependência funcional entre direitos e deveres.

Keywords: *Fundamental duties; Republican citizenship; Theory of status; Contemporary constitutionalism; Functional interdependence between rights and duties.*

1. Introdução

Ao falarmos em cidadania, ao menos da forma como a compreendemos atualmente, para além do direito ao voto, invariavelmente vem à mente o cenário de gozo de direitos fundamentais. Cidadania tornou-se sinônimo de dignidade humana, de exercício pleno de direitos. O cidadão não é apenas aquele que tem aptidão ao

exercício do voto, mas aquele que tem seus direitos assegurados pelo Estado. Mesmo porque, compreende-se que somente estará habilitado a escolher livremente os seus representantes aquele que esteja liberto das amarras impostas pelas necessidades econômicas e sociais. Por isso, é dito que a democracia, em termos liberais, não é apenas a escolha pela maioria, mas também a garantia de direitos fundamentais.

Mas se é certo que existem amplos *direitos* da cidadania, haveria, de outra parte, deveres para os cidadãos? E se eles existem, em que medida seu cumprimento é essencial para a manutenção dos direitos da cidadania? As constituições democráticas recentes são pródigas no enfoque aos direitos fundamentais dos cidadãos, pouco versando, porém, sobre obrigações cívicas. Somos muito familiarizados com a afirmação de que todos têm direitos, mas pouco ciosos da noção de que os direitos são assegurados pelo cumprimento de deveres. Há a crença de que o cidadão é intrínseca e naturalmente merecedor de toda sorte de direitos que lhe possam ser atribuídos, desde que concebidos pela necessidade ou pela imaginação humana, sem que, de outra parte, haja encargos ou responsabilidades que possam ser seriamente exigidos.¹ Vige o credo de que o Estado é de per se obrigado à satisfação dos mais diversos aspectos da vida econômica e social, ao passo que poucos deveres existem e são efetivamente cobrados daqueles que pretendem se beneficiar de tais provisões estatais.

Em razão dessa presunção de que o Estado deve satisfazer nossas necessidades, criou-se, em especial no período pós-Constituição de 1988, não somente uma grande expectativa, mas uma massa de cidadãos passivos, que ao invés de buscarem autonomamente meios para contribuir para seu próprio desenvolvimento pessoal e para o desenvolvimento da sociedade, aguardam que suas necessidades sejam atendidas, acostumados a pleitear benefícios, mas pouco acostumados ao cumprimento de responsabilidades. De outra parte, o estímulo ao trabalho, ao esforço e ao mérito pessoais passou a ser malvisto e parece ter sido relegado a plano secundário por sucessivos governos de cunho populista. Surge, destarte, um contingente expressivo de cidadãos desestimulados à inserção produtiva, assistidos que são por benefícios sociais das diversas esferas federativas. Escasseiam os incentivos à busca de trabalho formal remunerado, porquanto a contraprestação financeira da inatividade equiparase, em termos práticos, à remuneração laboral.²

Tal fenômeno configura o que se pode denominar de infantilização da cidadania, uma das consequências da hipertrofia contemporânea dos direitos

¹ Conforme Veronese et al, “em geral, as pessoas se sentem portadoras naturais de direitos que todos devem reconhecer, credoras do Estado, consumidoras de prestações, mas dificilmente se pensa que, para isso, também pesam deveres sobre as pessoas. Essa hipertrofia dos direitos paralela ao esquecimento dos deveres causa um efeito nocivo nas bases estruturais da sociedade, pois a ideia de solidariedade se esvazia e frustram-se as expectativas de concretização dos direitos” (2020, p. 27-28).

² De acordo com estudo da FGV, entre os domicílios mais pobres, os dados mostram uma contribuição significativa da renda advinda das transferências de programas sociais, como o Programa Bolsa Família. No Nordeste, a participação média desta fonte de renda entre os domicílios em situação de pobreza extrema foi estimada em quase 79%, em 2023. Em alguns estados da região os benefícios de programas sociais possuem uma participação média que ultrapassa 85% da renda domiciliar (<https://blogdoibre.fgv.br/posts/quase-80-da-renda-das-familias-em-extrema-pobreza-no-nordeste-vem-dos-programas-sociais>)

desacompanhada da correspondente estruturação de deveres e consequências reais do seu descumprimento. Essa patologia institucional manifesta-se na transformação progressiva do cidadão em súdito apático do Estado providencial, reduzindo sua capacidade de autonomia e responsabilidade individual a uma relação meramente clientelista com o poder público. A análise desse processo demanda compreensão crítica das distorções introduzidas pela expansão desmesurada do Estado de bem-estar social, particularmente quando esse desenvolvimento ocorre sem a contrapartida de responsabilidades cidadãs claramente definidas e exigíveis.

Bellamy e Palumbo, em *Citizenship* (2010)³ abordam o conceito de *freeriding*, que caracterizam como um dos principais desafios à prática democrática. Os autores explicam que os direitos dos cidadãos dependem do exercício dos deveres cívicos em cooperação com os demais membros da comunidade política. Surge o dilema de que “os cidadãos serão tentados a negligenciar seus deveres cívicos se sentirem que podem desfrutar dos bens coletivos e dos direitos que eles proporcionam confiando nos outros para fazerem sua parte em vez de se esforçarem” (2010, p. xix). Trata-se, segundo eles, de uma lógica típica dos chamados bens públicos, dos quais ninguém pode ser excluído mesmo que não tenha contribuído para sua manutenção, como exemplificam: “se meus vizinhos dos dois lados da casa pagam por uma iluminação de rua, eles não poderão me impedir de me beneficiar dela, mesmo que eu decida não ajudar com os custos” (2010, p. xix). Embora os autores façam uma contraposição à fruição de direitos em detrimento do exercício do direito/dever de voto,⁴ o raciocínio é o mesmo para a abstenção ou descumprimento de toda sorte de deveres e obrigações do cidadão. A título de exemplo, pensemos no cidadão que não paga sua conta de luz, satisfazendo suas necessidades com um “gato”, e transplantando para o restante da sociedade a obrigação de custeio de sua parcela da energia elétrica.

O quadro de infantilização cívica manifesta-se ao verificarmos que a hipertrofia dos direitos sociais produz uma “cultura do direito sem dever”, fenômeno caracterizado pela multiplicação exponencial de reivindicações dirigidas ao Estado, sem correspondente senso de responsabilidade individual ou coletiva para com a sustentabilidade do sistema político e econômico. Observamos a erosão do senso de responsabilidade individual, substituído pela expectativa de que o Estado deve prover soluções para todos os problemas existenciais, desde necessidades materiais básicas até a realização da felicidade pessoal. Além disso, vemos o enfraquecimento dos vínculos comunitários intermediários (família, associações voluntárias, organizações religiosas), progressivamente substituídos e demonizados pela instituição estatal.

³ *Citizenship* - (Library of contemporary essays in political theory and public policy) 1. *Citizenship*. I. Series II. Bellamy, Richard (Richard Paul) III. Palumbo, Antonino. 2010.

⁴ “Este dilema [do *freeriding*] se mostra particularmente agudo em relação aos bens públicos como democracia, onde ninguém pode ser excluído dos benefícios, independentemente de terem contribuído para custos ou não. Assim, o custo de se tornar informado e depositar seu voto é imediato e sentido diretamente por cada indivíduo, enquanto os benefícios são muito menos tangíveis e individualizados.” (*Citizenship* - (Library of contemporary essays in political theory and public policy) 1. *Citizenship*. I. Series II. Bellamy, Richard (Richard Paul) III. Palumbo, Antonino. 2010. p. xix)

O cenário de baixa adesão aos deveres pode ser exemplificado em diversos setores da sociedade. Professores são frequentemente desrespeitados em sala de aula, constrangidos aos caprichos de alunos que muito se interessam por suas reivindicações grêmio-estudantis, mas pouco se esforçam para cumprir suas obrigações acadêmicas. Aliás, devido aos baixos graus de exigência do ensino em geral, não há desafios relevantes que devam ser superados pelo alunado, o qual, adimplindo ou não com seus encargos, será recompensado com a aprovação. A aplicação de tal sistema contribui ainda mais para a formação de jovens apáticos e pouco ciosos de regras, acostumados ao invariável sucesso, desvinculado do esforço. Sem pretender transladar a responsabilidade pelo fracasso educacional brasileiro aos discentes, o exemplo serve para demonstrar como o afrouxamento na adimplência de responsabilidades pode ter como consequência direta o enfraquecimento dos próprios direitos. Ao deixar-se de exigir deveres, os maiores prejudicados, em última análise, são os próprios abonados.

Cidadãos em geral desejam viver em um mundo onde o meio ambiente equilibrado seja assegurado, com rios e mares limpos, livre de tragédias decorrentes de eventos climáticos extremos, como deslizamentos e alagamentos. Porém, muitos não se enxergam como responsáveis por contribuir para a manutenção de tal cenário, pouco se importando em jogar lixo em encostas, rios, mares ou vias públicas, em desmatar ou construir em áreas de preservação etc. Na eventualidade da tragédia, a culpa recai exclusivamente sobre o Estado, que supostamente deixou de adotar medidas preventivas, mas nunca sobre o cidadão que conscientemente desrespeitou seus deveres para com o meio ambiente, colocando-se voluntariamente em situação de risco.

Outra manifestação da cultura de desoneração de obrigações cívicas pode ser enxergada na seara da responsabilização pela prática de ilícitos, notadamente infrações penais. Enquanto certos cidadãos livremente desrespeitam seus deveres para com seus iguais, os concidadãos pacatos veem-se privados de seus mais basilares direitos civis, notadamente a segurança individual, à integridade física e à vida.⁵ Aos infratores, em lugar de sanções proporcionais e da efetiva responsabilização pelos danos causados à coletividade, concedem-se extensos catálogos de direitos e benefícios penais, tratados que são como vítimas de um sistema opressor, ao invés de enxergados pelo que realmente são.

Parcela significativa da doutrina penal contemporânea sustenta que criminosos são, em sua grande maioria, vítimas do sistema capitalista, os quais apenas praticam atos criminosos em razão da falência da sociedade em assegurar seus direitos, de modo que, em razão disso, não deveriam ser seriamente penalizados por seus atos, mas ainda mais auxiliados e beneficiados com toda sorte de chance de redenção. Tal visão parcial de mundo contribuiu nos últimos anos para a criação de legislações

⁵ Em 2024, o Brasil registrou 44.127 mortes violentas intencionais (MVI), com taxa de 20,8 por grupo de 100 mil habitantes - uma redução de 5,4% em relação ao ano anterior, quando a taxa foi de 21,9 por 100 mil. (Anuário Brasileiro de Segurança Pública / Fórum Brasileiro de Segurança Pública. – 1. 2006 – São Paulo: FBSP, 2025.)

lenientes de direito penal e de execução penal, que redundam em um quase nada de cumprimento de pena, e na consolidação de jurisprudências lassas, sempre cuidadosas dos direitos dos delinquentes, mas pouco atenta aos interesses das vítimas e da sociedade. Noutros termos, o cidadão transgressor, ao invés de ser concitado ao cumprimento de responsabilidades derivadas do descumprimento de seus deveres para com a sociedade, é brindado com respostas estatais que quase o imunizam de assumir o encargo de seus atos.

O mesmo se diga, com maior ênfase, quanto à prática de ilícitos contra a administração pública, sejam penais ou civis. Poucas são as investigações, processos e condenações de políticos por crimes contra a administração pública ou por atos de improbidade administrativa e de corrupção. Quando a perseguição chega a ocorrer, as ações são rapidamente sepultadas nos Tribunais,⁶ muitas vezes pela via estreita de instrumentos como o *habeas corpus*, sem que sequer haja chance de contraditório efetivo por parte do Ministério Público. Com fartos recursos para custear os mais competentes escritórios de advocacia, empresários e agentes públicos de alto escalão raramente veem-se por muito tempo intrincados em ações penais ou investigações e, ainda mais raramente, efetivamente chamados ao cumprimento dos deveres corolários da prática de tais atos. Rapidamente, vêm à baila elaboradas alegações de nulidade processual, teses estas sempre muito bem ancoradas nos mais sagrados direitos e garantias fundamentais dos investigados. E nesse embate, os *deveres*, mais uma vez, cedem lugar à invocação dos inabaláveis *direitos*, que tudo parecem absolver.

E nesse cenário de muitos direitos e escassas obrigações, pouco evoluímos em termos civilizatórios. Apesar de sermos a 10ª economia do mundo e dos já quase 40 anos de promulgação da Constituição Cidadã, o Brasil segue patinando em matéria de desenvolvimento humano, ocupando somente o 84º lugar entre os 193 países e territórios no ranking do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH),⁷ elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) da Organização das Nações Unidas (ONU). Seguimos ainda conhecidos como o país da impunidade,⁸ dadas

⁶ Conforme destacado no Relatório da Transparência Internacional, Retrospectiva Brasil 2024, “foi no âmbito do Judiciário, em particular no STF, onde mais se avançou, em 2024, o desmonte da luta contra a corrupção. As decisões mais impactantes já haviam ocorrido no final de 2023, como a do ministro Dias Toffoli, que anulou todas as provas do acordo de leniência da Odebrecht (hoje Novonor), que tratava do maior esquema de corrupção transnacional da história. Como já era esperado, essa decisão monocrática produziu efeito devastador em 2024, levando à anulação de mais de uma centena de casos no Brasil e beneficiando outros réus em, pelo menos, uma dezena de jurisdições estrangeiras. Este fato foi destacado como o mais grave descumprimento, pelo Brasil, da Convenção contra o Suborno Transnacional da OCDE, figurando no topo da lista de violações sobre as quais o país, como signatário da convenção, deverá prestar contas” (2025, pág. 8). A retrospectiva sugere ainda possível perseguição do Tribunal contra a Transparência Internacional. De acordo com o relatório, “em 5 de fevereiro (seis dias após o lançamento do Índice de Percepção da Corrupção 2023, junto com a edição daquele ano desta retrospectiva), o ministro Dias Toffoli abriu investigação contra a Transparência Internacional” (2025, pág. 09).

⁷ <https://www.undp.org/pt/angola/publications/relatorio-do-desenvolvimento-humano-2025>

⁸ De acordo com o ÍNDICE DE PERCEPÇÃO DA CORRUPÇÃO da Transparência Internacional, em 2024, o Brasil registrou 34 pontos e a 107ª posição, entre 180 países, no Índice de Percepção da Corrupção. Estas são a pior nota e a pior colocação do país na série histórica do índice, iniciada em 2012. O resultado de 2024 significa uma queda de dois pontos e três posições em relação ao ano anterior. (<https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/indice-de-percepcao-da-corruptao-2024>)

as incontáveis imunidades e facilitações a que criminosos, de todos os matizes, fazem jus no ordenamento jurídico brasileiro. Se a cidadania plena equivale à garantia de direitos fundamentais, é tempo de refletirmos em que medida o negligenciamento dos deveres vem sabotando a própria concretização de tal concepção.

Importa esclarecer que a presente defesa dos deveres fundamentais não se funda em premissas coletivistas ou organicistas. Ao contrário, ampara-se na valorização da autonomia individual e da responsabilidade pessoal como pressupostos da liberdade genuína. Rejeita-se qualquer concepção que subordine o indivíduo a abstrações coletivas ou que instrumentalize os deveres para suprimir a esfera privada. O que se sustenta é que a autonomia — compreendida como capacidade efetiva de autodeterminação, não como isolamento atomístico — pressupõe o cumprimento de responsabilidades recíprocas necessárias à convivência pacífica e democrática. A cidadania republicana aqui propugnada não sacrifica o indivíduo ao Estado, mas reconhece que a realização da dignidade pessoal demanda o exercício responsável da liberdade, manifestado tanto na titularidade de direitos quanto no cumprimento de deveres. Trata-se, portanto, de concepção personalista dos deveres fundamentais, fundada na premissa de que apenas cidadãos autônomos e responsáveis podem sustentar uma ordem constitucional verdadeiramente livre, justa e solidária.

2. A formação viciada da cidadania nacional: clientelismo e estadania

Analisando o movimento de evolução histórica da cidadania nacional, José Murilo de Carvalho chama atenção para a faceta estadocêntrica e corporativista do cidadão brasileiro. Nesse ambiente, o autor cunhou o conceito de “estadania” (em contraste com a cidadania), compreendido como a “cultura mais orientada para o Estado do que para a representação” (2021, pág. 200). A evolução demonstrou que a expansão dos direitos sociais, sem a correspondente estruturação de deveres fundamentais, produziu uma cultura política orientada mais para a dependência do Estado do que para a participação cívica responsável.

Para José Murilo de Carvalho, em nossa caminhada cidadã, faltou-nos a forja da noção de cidadania política e acostumamo-nos a buscar “melhorias por meio de aliança com o Estado e por meio de contato direto com os poderes públicos” (2021, pág. 60). O autor pontua que, diferentemente do que ocorreu em outros países, no Brasil observamos uma peculiar cronologia de surgimento de direitos da cidadania. Diversamente do modelo propugnado por Thomas Humphrey Marshall,⁹

⁹ Thomas Humphrey Marshall, em sua célebre obra *Citizenship and Social Class* (1950), expressamente abordou a relevância dos deveres da cidadania, em especial o dever ao trabalho e o de “obrigação geral de levar a vida de um bom cidadão”, parecendo compreendê-los como um aspecto fundamental da cidadania, sempre com vistas ao bem comum: “Se se invoca a cidadania em defesa dos direitos, as obrigações correspondentes da cidadania não podem ser ignoradas. Estas não exigem que um indivíduo sacrifique sua liberdade individual ou se submeta, sem motivo, a qualquer exigência feita pelo Governo. Mas exigem que seus atos sejam inspirados por um senso real de responsabilidade para com o bem-estar da comunidade” (...) “Minha terceira pergunta se referia ao equilíbrio em mudança entre os direitos e deveres. Os direitos se multiplicaram e são precisos. Cada indivíduo sabe bem aquilo que pode reivindicar. O dever cujo

que enxergava uma dimensão cronológica e lógica da evolução dos direitos, no caso brasileiro, os direitos da cidadania manifestaram-se invertidamente:

“A cronologia e a lógica da sequência descrita por Marshall foram invertidas no Brasil. Aqui, primeiro vieram os direitos sociais, implantados em período de supressão dos direitos políticos e de redução dos direitos civis por um ditador que se tornou popular. Depois vieram os direitos políticos, de maneira também bizarra. A maior expansão do direito do voto deu-se em outro período ditatorial, em que os órgãos de representação política foram transformados em peça decorativa do regime. Finalmente, ainda hoje muitos direitos civis, a base da sequência de Marshall, continuam inacessíveis à maioria da população. A pirâmide dos direitos foi colocada de cabeça para baixo” (2021, pág. 198).

Uma consequência dessa suposta inversão enxergada pelo autor, seria a criação de um perfil corporativista do cidadão brasileiro. Para além da cultura estatista, tal inversão “favoreceu também uma visão corporativista dos interesses coletivos”, sendo certo que a “força do corporativismo manifestou-se mesmo durante a Constituinte de 1988”, onde “cada grupo procurou defender e aumentar seus privilégios” (2021, pág. 201). Trata-se de manifestação daquilo que a teoria econômica chama de *rent-seeking* ou rentismo, definida por Garschagen, em *Direitos máximos, deveres mínimos*,¹⁰ como o “processo mediante o qual determinados grupos se aproximam das instâncias de poder político para obter privilégios e benefícios do Estado” (2018, pág. 53).

cumprimento e óbvio e necessariamente mais imediato para a realização do direito é o dever de pagar impostos e contribuições de seguro. Visto que estes são compulsórios; nenhum ato de vontade e nenhum sentimento forte de lealdade entram em jogo. A educação e o serviço militar são também compulsórios. Os outros deveres são vagos e estão incluídos na obrigação geral de levar a vida de um bom cidadão, prestando tanto serviço quanto possível para promover o bem-estar da comunidade. Mas a comunidade é tão ampla que a obrigação se torna remota e ideal. De importância fundamental é o dever de trabalhar, mas o efeito do trabalho de um indivíduo sobre o bem-estar da sociedade total é tão infinitamente pequeno que ele dificilmente acreditar que possa causar algum mal pelo não-cumprimento do referido dever. (...) Não é tarefa fácil reviver o sentimento de obrigação pessoal para com o trabalho numa nova forma da qual tal sentimento esteja ligado ao *status* da cidadania. (...) Um apelo efetivo às obrigações da cidadania pode ser feito em tempos de emergência, mas o espírito de Dunquerque não se pode constituir numa característica permanente de qualquer civilização. Não obstante, os líderes sindicais têm tentado incutir esse sentimento de obrigação geral nos seus comandados. Numa conferência realizada em 18 de novembro do ano passado, o Sr. Tanner se referiu a “obrigação imperiosa de ambas as partes do processo industrial de contribuírem ao máximo para a reabilitação da economia nacional e recuperação mundial”. Mas a comunidade nacional é ampla demais e muito remota para adotar esse tipo de lealdade e fazer dela uma força motivacional contínua. Esta é a razão pela qual muitos pensam que a solução do problema reside no desenvolvimento de lealdades mais limitadas para com a comunidade local e especialmente para com o grupo de trabalho. Nesta última forma, a cidadania industrial, estendendo suas obrigações até as unidades básicas da produção, poderia fornecer parte daquele vigor de que a cidadania em geral parece ressentir-se.” (p. 104, 109/110)

¹⁰ Garschagen, Bruno. *Direitos máximos, deveres mínimos* [recurso eletrônico]: o festival de privilégios que assola o Brasil / Bruno Garschagen. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Record, 2018.

Portanto, na visão desses autores, nossa cidadania seria historicamente viciada, deturpada, em termos lógicos e cronológicos, desaguando na criação de um cidadão incompleto, egoisticamente engajado, mais preocupado em garantir seus direitos e os de sua categoria, pouco interessado no cumprimento de seus deveres para com a sociedade, para com seus iguais ou para a construção de uma sociedade mais justa. Quaisquer que tenham sido as razões históricas desse processo, é inegável que não se logrou construir um modelo sustentável de cidadania no Brasil. Infundáveis são as necessidades. Todos anseiam por direitos. Porém, a fim de que direitos sejam assegurados, deveres, invariavelmente, devem ser cumpridos.

Diante desse diagnóstico, impõe-se resgatar a centralidade das categorias de dever, mérito e responsabilização individual e, conseqüentemente, dos limites aos direitos,¹¹ a fim de que se restabeleçam no ethos cidadão as noções de esforço, responsabilidade e virtude cívica. É preciso que o enfoque se volte à contribuição cívica ativa e à responsabilização (accountability), àquilo que o cidadão pode realizar para respeitar o espaço e a integridade alheios, em detrimento da postura de aguardar passivamente — e, por vezes, sem justificativa — tratamento benevolente do sistema jurídico-penal e o recebimento de benefícios assistenciais para os quais sequer houve contrapartida contributiva.

O reconhecimento e a cobrança do adimplemento de deveres é questão da mais alta relevância, uma vez que impacta diretamente na concretização dos direitos fundamentais. O não cumprimento dos deveres pode implicar a falta de força normativa dos direitos, o que pode custar a sua própria existência. Os deveres não são um risco para a existência dos direitos, ao contrário, são indispensáveis à sua efetividade. Portanto, longe de ser fetiche autoritário, a reivindicação da valorização dos deveres do cidadão é providência que visa a assegurar a plena efetividade dos direitos fundamentais.

Feitas essas considerações preliminares, cumpre esclarecer que o presente artigo tem por objeto os deveres fundamentais dos cidadãos (deveres em sentido estrito), não os deveres de proteção do Estado, com o propósito de viabilizar compreensão mais equilibrada e integral da cidadania. Enquanto os primeiros consistem em obrigações constitucionais que os indivíduos assumem perante a coletividade — como o serviço militar, o voto obrigatório e o dever tributário —, os segundos referem-se à dimensão

¹¹ A ideia aliás, não é novidade. Conforme lembra Jakobs em sua obra *Direito Penal do Inimigo*, a ideia de perda da condição de cidadão remonta às teorias contratualistas, em Rousseau, Johann Fichte, Hobbes e Kant. Segundo Jakobs, tais autores entendiam a relação entre o Estado e os cidadãos como um contrato, de modo que, a partir do momento em que o delinquente infringe o contrato, já não mais participa de seus benefícios. Segundo Rousseau, qualquer malfeitor que ataque o direito social deixa de ser membro do Estado. Fichte alega que o malfeitor perde seus direitos como cidadão e ser humano, passando ao estado de ausência completa de direitos. Já para Hobbes, o cidadão não pode eliminar a si mesmo desse *status* de cidadão, salvo em caso de crime de alta traição, quando os criminosos não serão castigados como cidadãos, mas como inimigos. Para Kant, se alguém rejeita o estado de direito e deseja permanecer em estado de natureza, pode-se obrigar que entre em estado comunitário-legal ou que se retire, o que significa que a pessoa seria expelida e será tratada como *inimiga*. Para Jakobs, o direito penal do cidadão deixa incólume o *status* de cidadão, ao passo que o direito penal do inimigo o exclui.

objetiva dos direitos fundamentais, que impõe ao Poder Público o dever de proteção contra ameaças a bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

Ademais, utilizar-se-ão os termos ‘deveres’ e ‘deveres fundamentais’ de forma intercambiável, prescindindo da distinção doutrinária que reserva a expressão ‘fundamentais’ exclusivamente aos deveres com *status* constitucional explícito ou implícito. O enfoque principal reside na demonstração de que resgatar a centralidade dos deveres é vital para a construção de cidadania robusta. Sem deveres, os direitos perdem sustentação e, conseqüentemente, a própria liberdade individual se fragiliza. A reflexão sobre os deveres fundamentais, longe de configurar posicionamento retrógrado ou autoritário, revela-se central para o futuro da democracia.

3. Fundamentos histórico-filosóficos dos deveres fundamentais

A despeito do frenesi dos direitos, Norberto Bobbio nos recorda que isso nem sempre foi assim. Segundo o jusfilósofo italiano,¹² antes do advento do período que nomeou *Era dos Direitos*, houve o *tempo dos deveres*, quando era essa categoria a que prevalecia. Conforme descreve o autor, em um mundo marcado por hostilidades, onde era necessário assegurar a sobrevivência humana, fez-se necessária, com maior ênfase, a imposição de regras, limitações e deveres. Estando a sociedade ainda longe do paradigma individualista, “aos códigos de regras de conduta foi atribuída a função de proteger mais o grupo em seu conjunto do que o indivíduo singular” (2004, pág. 53). Segundo Bobbio:

“Encontrando-se num mundo hostil, tanto em face da natureza quanto em relação a seus semelhantes, segundo a hipótese hobbesiana do *homo homini lupus*, o homem buscou reagir a essa dupla hostilidade inventando técnicas de sobrevivência com relação à primeira, e de defesa com relação à segunda. Estas últimas são representadas pelos sistemas de regras que reduzem os impulsos agressivos mediante penas, ou estimulam os impulsos de colaboração e de solidariedade através de prêmios. No início, as regras são essencialmente imperativas, negativas ou positivas, e visam a obter comportamentos desejados ou a evitar os não desejados, recorrendo a sanções celestes ou terrenas. Logo nos vêm à mente os Dez mandamentos, para darmos o exemplo que nos é mais familiar: eles foram durante séculos, e ainda o são, o código moral por excelência do mundo cristão, a ponto de serem identificados com a lei inscrita no coração dos homens ou com a lei conforme à natureza. Mas podem-se aduzir outros inúmeros

¹² Bobbio, Norberto. *A era dos direitos* / Norberto Bobbio; tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. - Nova ed. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. - 7ª reimpressão.

exemplos, desde o Código de Hamurabi até a Lei das doze tábuas. O mundo moral, tal como aqui o entendemos - como o remédio ao mal que o homem pode causar ao outro -, nasce com a formulação, a imposição e a aplicação de mandamentos ou de proibições, e, portanto, do ponto de vista daqueles a quem são dirigidos os mandamentos e as proibições, de obrigações. Isso quer dizer que a figura deontica originária é o dever, não o direito” (2004, pág. 52).

O estoicismo romano, retratado na obra de Cícero, “*De Officiis*”,¹³ constitui elemento-chave para a recepção do conceito de dever no direito moderno. Em sua obra, o pensador estoico se dedica à análise de virtudes cívicas e morais, em especial para aqueles que se dedicam à causa pública. A obra, escrita por Cícero a seu filho, contém repositório dos preceitos e deveres antigos. Cícero destacou a grande importância dos deveres na sociedade de sua época. Muito embora os deveres tratados por Cícero possam ser considerados deveres morais, e não jurídicos, há certamente uma mescla em tais conceitos, eis que o filósofo chega a abordar questões sobre deveres de adimplemento contratual. De todo modo, a existência de uma obra toda dedicada aos *deveres* é paradigmática de como tal categoria recebia especial ênfase face aos direitos. Para Cícero, estabelecer os deveres morais que a natureza e a sociedade nos impunham era a própria essência da filosofia:

Entre as coisas sérias e úteis tratadas pelos filósofos, não conheço nada mais extenso e cuidado do que regras e preceitos que nos transmitiram a propósito de deveres. Negócios públicos ou privados, civis ou domésticos, ações particulares ou transações, nada em nossa vida escapa ao dever: observá-lo é honesto; negligenciá-lo, desonra. A pesquisa do dever é assunto comum dos filósofos. Como chamar-se filósofo quem não sabe expor doutrina sobre os deveres do homem? (...) Inspirando-lhe particular ternura pelos filhos, fazendo-os desejar reuniões e manter sociedade entre si: por esses motivos ela os anima a procurar todo o necessário para a conservação e comodidades da vida, não apenas para si mesmos, como para sua mulher, seus filhos e todos aqueles que eles amam e devem proteger. Esses cuidados trazem o espírito desperto, tornando-os mais capazes de agir. (2019, p. 26/28)

Voltando os olhos à Grécia antiga, a cidadania implicava direitos para uma comunidade restrita de cidadãos, seriam privilegiados em razão desse especial *status*, e era ligada ao pertencimento a determinada comunidade ou cidade/estado. A cidadania

¹³ Cícero, Marco Túlio, 106 a.C-43 a.C. Tradução e notas JOÃO MENDES NETO. Edipro. Edições Profissionais Ltda. 1ª edição, 2019.

conferia poder de participar nas decisões das cidades-estados. Para Aristóteles, o “cidadão em sentido pleno”¹⁴ era aquele que tinha “direito a uma participação na parte judicial e executiva do governo em qualquer cidade” (2025, pág. 96). O republicanismo clássico, desde a *Politeia* aristotélica, concebia a liberdade política como capacidade efetiva de autogoverno coletivo e individual. Nessa perspectiva, a cidadania configurava-se como práxis política orientada pela virtude cívica, compreendida como disposição habitual para o bem comum, ou seja, como a disposição aos *deveres* públicos

Enquanto na experiência grega prevalecia essa concepção participativa, na cidadania romana, “cidadão” passou a significar alguém livre para agir por lei, para pedir e esperar a proteção da lei. Lembra John Greville Agard Pocock¹⁵ que, no referido período, “a cidadania tornou-se um estatuto legal, que trazia consigo direitos a certas coisas - talvez posses, talvez imunidades, talvez expectativas” (1998, p. 37, tradução nossa). Na mesma linha, segundo Walzer, na Roma antiga, “um cidadão era mais significativamente alguém protegido pela lei do que alguém que a criava e executava” (1989, p. 215, tradução nossa). Portanto, na concepção romana, o eixo central da cidadania deixava de ser a aptidão ao exercício do *múnus público* e voltava-se à posse de direitos.

A antiga ideia republicana entendia a cidadania como um conjunto de direitos e deveres intrinsecamente ligados, pois ser cidadão não era apenas possuir privilégios, mas também implicava em responsabilidades para com a comunidade. Lembra Graber¹⁶ que, na antiguidade greco-romana, havia uma grande preocupação com a formação do caráter do cidadão, com o seu talhe ao exercício de funções públicas com vistas ao bem comum. A preocupação, naturalmente, guarda relação com a imperiosidade de criar-se um cidadão que bem e ciosamente desempenharia seus deveres para com a comunidade:

¹⁴ (...) é preciso considerar quem devemos chamar de cidadão e quem realmente é um; e isso muitas vezes é duvidoso: o que é considerado cidadão em uma república muitas vezes não seria em uma oligarquia. Não incluímos nesta investigação muitos daqueles que adquirem tal designação de maneira não convencional, como pessoas honorárias, por exemplo, somente aqueles que têm um direito natural a ela. Agora, não é a residência que torna um homem um cidadão, pois, nesse caso, residentes temporários e escravos estariam em igualdade de condições com ele; nem será suficiente para esse propósito ter os privilégios das leis e poder pleitear ou ser processado, pois isso é permitido a pessoas de diferentes nações, entre as quais há um acordo mútuo para tal fim, embora muitas vezes aconteça que os residentes temporários não tenham um direito perfeito nisso sem a proteção de um patrono, a quem são obrigados a recorrer, o que mostra que sua participação na comunidade é incompleta. Da mesma forma, em relação aos meninos que ainda não foram registrados ou aos idosos que já não servem para a guerra, admitimos que são cidadãos em alguns aspectos, mas não completamente, pois, com algumas exceções, os primeiros ainda não chegaram à idade adulta e os últimos já passaram da idade de servir; e não há diferença entre eles. Mas o que queremos dizer é suficientemente claro e compreensível: buscamos um cidadão completo, alguém em quem não haja nenhuma deficiência que precise ser corrigida para torná-lo assim. Quanto aos banidos ou infames, as mesmas objeções podem ser levantadas e a mesma resposta dada. Nada caracteriza mais um cidadão completo do que ter participação na parte judicial e executiva do governo (Aristóteles *Política* / Aristóteles; tradução de Luciene Ribeiro dos Santos de Freitas. – Barueri, SP : Novo Século Editora, 2025. Pág. 94)

¹⁵ Pocock, John Greville Agard. *The citizenship debates: a reader* / Gershon Shafir, editor. 1998.

¹⁶ Graber, Mark A. *A new introduction to American Constitutionalism*. Oxford University Press. 2013

Aristóteles e outros pensadores políticos clássicos estavam particularmente interessados na socialização política, os processos pelos quais os cidadãos desenvolvem identidades, interesses e valores políticos. O constitucionalismo na Grécia e em Roma estava tão preocupado em criar e manter um povo distinto quanto em limitar os líderes políticos. As instituições sociais “moldaram o caráter e os gostos dos cidadãos” para que a vida cultural e política se reforçassem mutuamente (...) Esse compromisso com o desenvolvimento do caráter e a virtude explica o papel central que a educação desempenhou no pensamento constitucional clássico. “A educação”, insistia Platão, era a “grande coisa” que garantia o sucesso de uma ordem constitucional. Em sua opinião, “boa educação e educação implantam boas constituições, e aquelas boas constituições que se enraízam em uma boa educação melhoram cada vez mais”. Longas passagens na República de Platão e na Política de Aristóteles são dedicadas a detalhar as formas apropriadas de pedagogia em um bom regime constitucional (2013, pág. 18, tradução nossa).

Avançando para o período revolucionário moderno, adverte-nos Walzer que, durante a fase jacobina da Revolução Francesa, houve um esforço para estabelecer a cidadania como identidade predominante, em contraposição a formas de pertencimento até então predominantes. A cidadania, a virtude e o espírito público constituíam ideias intimamente conectadas, sugerindo comprometimento rigoroso com a atividade política e militar em prol da comunidade. Nesse período, a ideia de cidadania como virtude cívica (republicana) enfatizava mais os deveres dos cidadãos para com a pátria do que seus direitos individuais. De acordo com Walzer:

Em sua fase jacobina, a revolução é mais bem compreendida como um esforço para estabelecer a cidadania como a identidade dominante de todo francês — em oposição às identidades alternativas de religião, estamento, família e região. A substituição do ainda honorífico título de Monsieur pelo plenamente universal citoyen [cidadão] (e também, embora de modo menos significativo, citoyenne [cidadã]) simboliza esse esforço. A cidadania deveria substituir a fé religiosa e a lealdade familiar como o principal motivo da conduta virtuosa. De fato, cidadania, virtude e espírito público eram ideias intimamente ligadas, sugerindo um compromisso rigoroso com a atividade política (e militar) em nome da comunidade — pátria, ainda não nação. A atividade (reuniões, discursos, serviço público) era fundamental; tratava-se de uma concepção enfaticamente positiva do papel do cidadão. Uma

distinção entre cidadãos ativos e inativos, traçada por critérios econômicos e não políticos, foi introduzida na constituição de 1791, mas suprimida um ano depois (Brinton 1934: 42-3). Na ideologia jacobina, a cidadania era um ofício universal; todos deveriam servir à comunidade. Assim, a *levée en masse* (1793), que vai muito além de todas as leis de conscrição posteriores; ela literalmente conscreve todos, atribuindo tarefas a homens e mulheres de todas as idades. “Os jovens irão para a linha de frente; os homens casados forjarão armas e transportarão mantimentos; as mulheres farão tendas, roupas, servirão nos hospitais; as crianças rasgarão trapos para fazer curativos; os velhos se farão carregar até os lugares públicos, onde incitarão a coragem dos guerreiros, o ódio aos reis e a unidade na república” (1989, p. 211-212, tradução nossa)

A cidadania liberal, em contraposição, é vinculada à posse de direitos individuais, desvinculada de encargos e compromissos para com o Estado e o corpo social. Portanto, há basicamente dois entendimentos distintos do que significa ser cidadão. O primeiro descreve a cidadania como dever, responsabilidade; o segundo a descreve como *status*, prerrogativa, direito ou conjunto de direitos passivamente desfrutados. Segundo Walzer, é útil diferenciar entre cidadania republicana e a cidadania liberal, a fim de que possamos enxergar para além desse dualismo:

Temos, então, duas compreensões diferentes do que significa ser cidadão: A primeira descreve a cidadania como um ofício, uma responsabilidade, um fardo assumido com orgulho; A segunda descreve a cidadania como um *status*, um direito ou um conjunto de direitos desfrutados passivamente. Na primeira, a cidadania é o centro da nossa vida; na segunda, é apenas sua moldura externa. A primeira pressupõe um corpo de cidadãos coeso, com membros comprometidos uns com os outros; A segunda pressupõe um corpo diverso e pouco conectado, cujos membros (em sua maioria) têm compromissos em outros lugares. Segundo a primeira visão, o cidadão é o principal agente político, e fazer leis e administrar são seus negócios cotidianos. Segundo a segunda, legislar e administrar são assuntos de outros; o negócio do cidadão é a vida privada (1989, p. 216)

Giuseppe Mazzini¹⁷ (1805-1872), ativista republicano italiano e teórico do Risorgimento, acreditava que colocar os direitos individuais em primeiro plano poderia

¹⁷ Samuel Moyn considera Mazzini o exemplo mais comovente da “missão liberal” de “modernização dos deveres” em nossa história intelectual, pois “ele não exigiu o abandono dos deveres ou da modernidade; Ele

levar a uma valorização excessiva da busca hedonista pela felicidade pessoal, em detrimento de outros valores importantes, o que, segundo ele, acabaria por ignorar tanto os propósitos mais nobres quanto o espírito de coletividade essencial para realizá-los. Mazzini defendia que, ao colocar a busca pela felicidade e bem-estar como objetivo principal, corria-se o risco de formar indivíduos egoístas e materialistas que acabariam corrompendo a nova ordem social. Por isso, defendia a necessidade de um princípio educador superior, qual fosse o dever, que guiaria as pessoas a viverem para os outros. Segundo o autor, a vida não deveria ter como finalidade a felicidade pessoal, mas sim o aprimoramento de si mesmo e do próximo, onde combater injustiças não é apenas um direito, mas um dever moral e eterno. De acordo com o autor:

Com a teoria da felicidade, do bem-estar apresentado como primeiro objeto da vida, formaremos homens egoístas, adoradores da matéria, que levarão as velhas paixões à ordem nova e a corromperão poucos meses depois. Trata-se, pois, de achar um princípio educador, superior a essa teoria, que oriente os homens para o melhor, que lhes ensine a constância no sacrifício, que os vincule aos seus irmãos sem fazê-los dependentes da ideia de um só ou da força de todos. E esse princípio é o DEVER. É preciso convencer os homens de que eles, filhos de um só Deus, devem ser, na terra, os executores de uma lei única: que cada um deles deve viver não para si, mas para os outros; de que a finalidade da vida não é serem mais ou menos felizes, mas tornarem-se, a si mesmos e aos outros, melhores; de que combater a injustiça e o erro em benefício dos seus irmãos, e onde quer que seja, é não somente um direito, mas um dever: dever que não esquecerá sem culpa, dever eterno. (...) Quando digo que o conhecimento dos direitos não basta aos homens para operar melhoria importante e durável, não peço que renunciéis a esses direitos; digo somente que não passam de uma consequência de deveres cumpridos e que é preciso começar por estes para alcançar aqueles. (2004, p. 17/18)

Sustentando a precedência dos deveres sobre os direitos — perspectiva que ilustra a tradição filosófica dos deveres — Simone Weil¹⁸ (1949) argumenta que qualquer

acreditava que eles precisavam coexistir, precisamente na forma de uma modernização de deveres. Se você já ouviu falar de Mazzini, ele provavelmente é conhecido por você como um nacionalista italiano. Por mais duvidoso que possa parecer, dados os debates políticos atuais, nos quais o nacionalismo liberal é tratado como um oxímoro, foram precisamente liberais como Mazzini que ajudaram a inventar o nacionalismo (e nacionalistas como Mazzini que ajudaram a inventar o cosmopolitismo) – e assumiram o fardo de modernizar os deveres no processo” (A modernização dos deveres. Culture and politics. Liberties. Volume 2 — Number 2 Winter 2022 ISBN 9781735718750. Disponível em <https://libertiesjournal.com/articles/the-modernization-of-duties/>).

¹⁸ “Uma escritora, entretanto, merece atenção especial do estudante de conservadorismo intelectual: a filósofa e mística Simone Weil (1909–1943), cuja obra póstuma, O enraizamento, contém uma espécie

direito se fundamenta, antes, em uma obrigação. Para Weil, a ideia de que os direitos são inerentes ao indivíduo em um estado natural ignora o fato de que eles só se tornam efetivos quando há reconhecimento de uma obrigação para com o outro. Antes de reivindicar qualquer direito, é necessário admitir que há uma responsabilidade ética que nos vincula aos demais, sendo esse reconhecimento que dá forma e legitimidade aos direitos, pois sem a obrigação como fundamento anterior, os direitos seriam abstrações sem referência concreta. Portanto, é a obrigação/dever que sustenta a existência dos direitos, tornando-os socialmente reconhecíveis. Segundo a autora:

A noção de obrigação ultrapassa a noção de direito, que lhe é subordinada e relativa. Um direito não é eficaz por si próprio, mas somente pela obrigação à qual corresponde; a realização efetiva de um direito provém não daquele que o possui, mas dos outros homens que se reconhecem obrigados a alguma coisa para com ele. A obrigação é eficaz desde que seja reconhecida. Uma obrigação

de compilação do conservadorismo cultural concebido como estado mental, e não como programa político. Weil foi, como muitos de seus contemporâneos, produto das maneiras esquerdistas e marxistas de pensar, mas se moveu subitamente em outra direção logo antes da Segunda Guerra Mundial. Ela era descendente de judeus e fora criada em um ambiente secular e ateu. Todavia, sempre se sentira atraída pelo cristianismo, influenciada por seu amigo e mentor Gustave Thibon. Depois de uma revelação beatífica em 1935, na igreja de Santa Maria dos Anjos, em Assis, e da leitura da poesia de George Herbert, Weil aceitou a fé cristã (embora não o batismo) e, com ela, o compromisso com a França. Ela esperava ser mártir de ambas as causas, a exemplo de Joana d'Arc, e, vivendo na Inglaterra como refugiada do nazismo, por algum tempo recebeu treinamento da Executiva de Operações Especiais para se tornar agente da resistência francesa. Mas problemas de saúde interromperam o treinamento e Weil fundiu em seus textos a passional chamada ao sacrifício que fizera a si mesma e em nome da qual desejava viver. Seu cristianismo místico e sua identificação com as vítimas da política totalitarista e do industrialismo desabrido levaram a reflexões altamente influentes, embora excêntricas, sobre o estado da sociedade contemporânea e a propostas para sua revitalização política. Ela chamou o grande mal da civilização moderna de *déracinement* e tentou analisar o *enracinement* (enraizamento) que protegera a humanidade contra a corrosão social no passado e talvez pudesse protegê-la no futuro. Esse aspecto de seu pensamento foi influenciado pelo conservadorismo agrário de Thibon e Giono. Os seres humanos possuem raízes, argumentou Weil, em função de sua participação ativa em um coletivo que conserva, em forma viva, um legado social e espiritual e continua a oferecer pressentimentos sobre um futuro partilhado. Essa ideia—que é o ensinamento essencial do conservadorismo cultural em todas as suas formas—foi expressa em uma prosa poética e mística que influenciou profundamente seus seguidores intelectuais, incluindo T. S. Eliot, Albert Camus e os papas Paulo VI e João Paulo II. Weil tentou reconciliar a ênfase em ligações particularizadas com uma moralidade universal derivada de Kant e com o respeito pela hierarquia, pela diversidade, pela propriedade privada e pelo território. Ela defendia o verdadeiro patriotismo (uma indicação local da cidadania mundial) contra o nacionalismo (uma forma de *déracinement* comparável, em seus efeitos, à corrosividade da produção industrial, da qual era crítica mordaz). Alegava possuir inspiração tanto cristã quanto marxista para a rejeição dos efeitos da industrialização e propôs esquemas utópicos para a melhoria das condições de trabalho, ao impedir a emergência da indústria de larga escala. Como Ruskin, desejava que o trabalho fosse um exercício voluntário de obediência fundado na aliança com os outros e na ordem social—uma forma de ligação pia com a vida na qual gravidade e graça seriam adicionadas às ações cotidianas. (O livro *A gravidade e a graça*, uma edição de suas anotações feita por Thibon, foi publicado em 1952.) Sua visão profundamente moral sobre a vida econômica também influenciou sua ideia de lei, que acreditava (assim como Kant) poder impor a moralidade sem violar a liberdade. Ela admirava a constituição inglesa como expressão aparente dessa ideia, embora seu profundo individualismo tenha feito com que afirmasse que as leis não eram suficientes e que a salvação só poderia ocorrer através da disposição íntima para o sacrifício". (Conservadorismo: Um convite à grande tradição de Roger Scruton. Tradução Alessandra Bonrriqueur. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Record. 2019, p. 112-114)

não reconhecida por ninguém não perde nada da plenitude de seu ser. Um direito que não é reconhecido por ninguém não é grande coisa. Não tem sentido dizer que os homens têm, por um lado, direitos, e por outro lado deveres. Essas palavras não exprimem senão diferenças de ponto de vista. Sua relação é a do objeto e do sujeito. Um homem, considerado em si mesmo, tem somente deveres, entre os quais se encontram certos deveres para consigo próprio. Os outros, considerados de seu ponto de vista, têm somente direitos. Ele tem direitos, por sua vez, quando é considerado do ponto de vista dos outros, que reconhecem ter obrigações para com ele. Um homem que estivesse sozinho no universo não teria nenhum direito, mas teria obrigações (1949, p. 07).

As concepções filosófico-políticas até aqui examinadas — da virtude cívica aristotélica ao dever mazziniano — permaneceram, durante séculos, no plano da reflexão ético-política. A transição para a categoria jurídica dos deveres fundamentais representa, contudo, processo de juridicização que não implica mera positivação de obrigações morais, mas transfiguração qualitativa do próprio conceito. Enquanto a virtude antiga pressupunha excelência moral internalizada e voluntariamente cultivada, o dever fundamental constitui obrigação juridicamente exigível, dotada de sancionabilidade.

Essa juridicização iniciou-se quando os deveres se incorporaram ao Direito positivo constitucional. A primeira positivação de deveres fundamentais ocorreu na Constituição francesa do ano III (1795),¹⁹ em contexto político de reação aos excessos jacobinos e de busca por equilíbrio entre liberdade individual e coesão social. Os deveres fundamentais incorporaram-se, posteriormente, tanto em textos constitucionais autoritários quanto progressistas, evoluindo para abranger não apenas deveres dos cidadãos perante o Estado e a coletividade, mas também deveres estatais de proteção, especialmente com o desenvolvimento do Estado de Direito e do Estado Social.

Segundo Walzer,²⁰ “um cidadão é, de forma mais elementar, um membro de uma comunidade política, investido de quaisquer prerrogativas e onerado com quaisquer responsabilidades que sejam inerentes à condição de membro” (1989, p. 211, tradução nossa). Nessa perspectiva, a presente análise busca posição intermédia entre o republicanismo clássico — que privilegiava deveres em detrimento de direitos individuais — e o liberalismo contemporâneo — que hipertrofiava direitos em detrimento de responsabilidades cívicas.

¹⁹ Segundo Gregorio Peces-Barba Martínez: “En esta primera ocasión en que se positivizan los deberes se hace al servicio de una sociedad que desconfía de la libertad y de la soberanía popular, que defiende los intereses de los propietarios y como contrapeso de una Declaración de derechos debilitada en relación con 1789 (*Los deberes fundamentales*, p. 331).

²⁰ Political innovation and conceptual change. - (Ideas in context). Cambridge University Press 1989 First published 1989. Reprinted 1995

Sustenta-se que os deveres fundamentais possuem dignidade normativa autônoma, não se reduzindo a meros limites ou contrapartidas dos direitos, mas constituindo elementos intrínsecos e estruturantes da própria cidadania no Estado Democrático de Direito. Com efeito, a cidadania plena nas sociedades democráticas contemporâneas deve ser enxergada, simultaneamente, de forma ativa e passiva, demandando o cumprimento de determinados deveres para assegurar o gozo de direitos.

4. A Teoria dos *Status* de Jellinek: o *status* passivo e a fundamentação dogmática dos deveres fundamentais

O estudo dos deveres fundamentais encontra sólida base dogmática na teoria dos *status*, desenvolvida pelo publicista alemão Georg Jellinek (1851-1911) em sua obra *System der subjektiven öffentlichen Rechte* (1892). Para Jellinek, havia quatro diferentes tipos de *status* das pessoas frente ao Estado: o *status passivo* ou *status subjectionis*, o *status negativo* ou *status libertatis*, o *status positivo* ou *status civitatis* e o *status ativo* ou *status da cidadania ativa*.

Alejandro Vergara Blanco, no estudo preliminar à tradução espanhola de Jellinek, *Sistema de los derechos públicos subjetivos*, esclarece que, no *status* passivo ou *subjectionis*, o cidadão se encontra em estado passivo, como consequência de sua subordinação ao Estado, o que enseja para este último uma série de deveres, pois esse *status* gera para todas as pessoas a obrigação de obedecer aos mandados e proibições impostas pelo Estado regulador, à Constituição e às leis (2024, pág. 22).

Segundo Jellinek:²¹

En estos cuatro status, el pasivo, el negativo, el positivo y el activo, se sintetizan las condiciones en las cuales puede encontrarse el individuo en el Estado como miembro de él. Prestaciones al Estado, libertad [respecto] del Estado, pretensiones hacia el Estado, prestaciones por cuenta del Estado son los puntos de vista desde los cuales puede ser considerada la situación de derecho público del individuo. Estos cuatro status forman una línea ascendente en cuanto que primero, el individuo, por el hecho de que esta obligado a prestar obediencia al Estado, aparece carente de personalidad, luego le es reconocida una esfera independiente, libre del Estado, luego el Estado mismo se obliga a prestaciones hacia el individuo, hasta que finalmente la voluntad individual está llamada a participar en el ejercicio del poder estatal o quizás le viene reconocida como investidura (Träger) del imperium del Estado.” (2024, p. 181/182) (...) Y, por otra parte, también todos los deberes hacia al Estado, sin excepción, se pueden reducir al denominador común del deber de obediencia. Cualquiera sea la orden que dirija el Estado al individuo,

²¹ As citações de Jellinek a seguir foram extraídas da tradução espanhola *Sistema de los derechos públicos subjetivos*. Valencia, 2024. Ed. Tirant lo Blanch (2024)

no puede pretender más que la obediencia del ciudadano: obediencia que, en el fondo, constituye el contenido jurídicamente idéntico a la obligación del servicio militar, de la obligación de pagar los impuestos, de a ver de testigo y de otros cientos de obligaciones derivadas de las leyes, cualquiera sea su nombre. Sumisión y libertad de la sumisión son las dos posibilidades, entre ellas contradictorias, entre las cuales puede elegir el Estado cuando se trata de regular cualquier relación con los propios súbditos (2024, p. 202)

Apesar de qualificar a teoria de Jellinek como “rudimentar”,²² Robert Alexy dedica um capítulo inteiro de sua obra *Teoria dos Direitos Fundamentais* para comentá-la, dado que demonstra a relevância que atribui à teoria, notadamente na seara da construção teórica analítica dos direitos fundamentais. Segundo Alexy, a despeito do formalismo da teoria, é possível reconhecer a sua importância ao enxergarmos e reconhecermos as diferentes posições jurídicas possíveis do cidadão face ao Estado, assim como de que maneira as normas de direito fundamental devem se estruturar a fim de alcançar o seu objetivo. Os conceitos centrais da teoria dos *status* constituem abstrações sobre posições jurídicas elementares, fornecendo uma base estrutural fundamental para a compreensão sistemática dos direitos. Segundo Alexy:

Se as normas jurídicas regulam a relação entre o indivíduo e o Estado, então, isso somente pode ocorrer se determinadas condutas, individuais ou estatais, forem obrigatórias, proibidas ou facultadas e se ao indivíduo forem concedidos determinados direitos a algo e determinadas competências. Se isso ocorre, é possível fazer abstrações sobre classes de obrigações e proibições, de facultades, de direitos a algo e de competências. Mas se assim é, então, é possível falar em quatro *status*. As qualificações das posições jurídicas dos cidadãos assim realizadas têm um caráter puramente *analítico*. Não se afirma nem se pressupõe nada acerca da questão substancial e normativa sobre como suas posições questão jurídicas devem ser constituídas. O mesmo vale para a questão empírica acerca do que significa para o indivíduo e para a sociedade o fato de os cidadãos estarem inseridos em um determinado *status* jurídico. (...) Pode-se, então, perceber que seu estudo é útil também no âmbito dos problemas mencionados por Haberle,²³ quando se leva em conta

²² Alexy, 2008, p. 268

²³ “Já Haberle critica o fato de a teoria dos *status* de Jellinek excluir dos direitos fundamentais um “momento cívico-ativo”. Os diferentes *status* estariam “isolados e estanques lado-a-lado em um modo de pensar espacial”. Dessa forma, não seria possível perceber que a garantia dos direitos fundamentais coloca os “titulares dos direitos fundamentais ‘efetivamente’ e ‘socialmente’ na posição de cidadãos ativos.” (Alexy, 2008, p. 271)

que não se deve somente questionar que conteúdo as normas de direitos fundamentais têm que ter para que o indivíduo seja colocado no *status* ativo, mas também que estrutura essas normas devem ter para alcançar esse objetivo. Por exemplo: são suficientes faculdades e competências do cidadão, ou também são necessárias obrigações dos cidadãos ou, ainda, obrigações estatais relativas à criação de relações fáticas? (2008, p. 272/273)

Portanto, Alexy considera a teoria dos *status* de Jellinek fundamentalmente relevante embora reconheça suas limitações. Para o autor, sua importância reside não apenas em seu valor histórico, mas principalmente em fornecer uma estrutura analítica indispensável para a compreensão sistemática dos direitos fundamentais. As deficiências identificadas não invalidam a teoria, mas apontam para a necessidade de seu refinamento e atualização mediante uma teoria mais sofisticada das posições jurídicas fundamentais, adaptada ao constitucionalismo contemporâneo. A teoria de Jellinek, para os fins aqui almejados, tem por mérito colocar em evidência a existência de um *status* passivo do cidadão, sendo este integrado por deveres e obrigações, os quais devem ser considerados essenciais ao pleno atingimento dos direitos fundamentais inerentes à concretização da cidadania.

A recuperação contemporânea da teoria dos *status* de Jellinek revela-se particularmente pertinente para a compreensão dos deveres fundamentais. Ao evidenciar a existência de um *status passivo* — no qual o indivíduo se encontra onerado de obrigações frente ao Estado e à coletividade —, a teoria jellinekiana oferece fundamento dogmático para superar a unilateralidade das concepções que reduzem a cidadania à mera titularidade de direitos subjetivos.

Sem negar os deveres do Estado frente ao cidadão, devem ser lançadas luzes sobre os deveres dos cidadãos frente ao Estado, assim como sobre os deveres dos cidadãos frente aos outros. O momento contemporâneo exige uma inversão paradigmática na compreensão do estatuto constitucional da pessoa. Vivemos sob a hipertrofia dos direitos fundamentais, acompanhada do negligenciamento dos correspondentes deveres fundamentais. Tal assimetria não apenas compromete a sustentabilidade financeira e institucional do Estado Democrático de Direito, mas desvirtua a própria essência da cidadania republicana, reduzindo-a à titularidade passiva de prerrogativas desprovidas de contrapartidas responsáveis, fenômeno que a teoria dos *status* de Jellinek permite identificar e criticar com clareza analítica.

5. Conceito dos deveres fundamentais e as razões do seu ostracismo no constitucionalismo do pós-guerra

De acordo com Casalta Nabais, os deveres fundamentais podem ser conceituados como “deveres jurídicos do homem e do cidadão que, por determinarem a posição fundamental do indivíduo, têm especial significado para a comunidade

e podem por esta ser exigidos” (2012, p. 64). Ainda segundo o autor, traçando-se um paralelo com os direitos fundamentais, os deveres fundamentais são posições jurídicas “passivas, autônomas, subjetivas, individuais, universais e permanentes e essenciais” (2012, p. 64).

Ao discorrer sobre a temática, Casalta Nabais buscou fornecer as possíveis razões para o ostracismo da categoria dos deveres fundamentais. Segundo o autor, a prevalência da categoria dos direitos seria uma decorrência natural da própria ideia de Estado de Direito, cuja pedra de toque é a limitação dos poderes do Estado. Em razão disso é que se teria conferido dominância a tal categoria, ao passo que os deveres “não careceriam de qualquer afirmação específica, havendo mesmo a convicção de que o seu conceito estaria destinado a dissolver-se no âmbito residual do conceito de supremacia do Estado” (2012, p. 16).²⁴

Uma segunda razão, segundo Nabais, seria o intencional distanciamento dos textos constitucionais do pós-guerra com relação a regimes autoritários, de modo que o enfoque na categoria dos deveres poderia, em alguma medida, evocar uma aproximação com tais regimes:

“tendo agora em conta especificamente o direito constitucional, estamos em crer que, para um tal esquecimento, contribuiu decisivamente o facto de uma boa parte das atuais constituições da Europa Ocidental terem sido, em geral, adoptadas na sequência da queda de regimes totalitários ou autoritários, regimes que, pelo menos ao nível da realidade constitucional (...), acabaram por atribuir uma predominância praticamente absoluta ao que, desde G. JELLINEK, se vem designando por *status passivus* ou *status subjectionis* do cidadão. Pois bem, como reacção a tais regimes e procurando evitar que regimes desse tipo viessem a instalar-se de futuro com o beneplácito de alguma (ainda que pretensa) abertura ou pretexto constitucional susceptível de interpretação nesse sentido, tanto as constituições aprovadas logo a seguir à segunda guerra mundial, de que são paradigma a Constituição Italiana (de 1947) e a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (de 1949), como, mais recentemente, as constituições da década de setenta, em que sobressai em a Constituição Portuguesa (de 1976) e a Constituição Espanhola (de 1978), preocuparam-se de uma maneira dominante, ou mesmo praticamente exclusiva, com os direitos fundamentais ou com os limites ao(s) poder(es) em que estes se traduzem, deixando por conseguinte, ao menos aparentemente, na sombra os deveres fundamentais, esquecendo assim a responsabilidade comunitária que faz dos indivíduos seres

²⁴ NABAIS, Casalta José. O dever fundamental de pagar impostos. Ed. Almedina. 2012.

simultaneamente livres e responsáveis, ou seja, pessoas (...) o certo é que a pouca atenção dada pela Lei Fundamental aos deveres - sobretudo confrontada com a que dispensou aos direitos - parece ter constituído o suporte mais forte do ostracismo a que uma tal temática foi votada pela doutrina durante mais de trinta anos. (2012, Pág. 16-18)

O autor escreve no contexto europeu, lembrando-nos do período pós-guerra. Porém, o mesmo pode ser dito quanto ao contexto brasileiro, notadamente sobre a Constituição de 1988, apelidada de Constituição Cidadã. Conquanto não estivéssemos saindo de período de guerra, abandonávamos um período não democrático, do regime militar, do qual se buscava, a todo custo, desvencilhar. De igual forma, havia a necessidade de reafirmação de direitos e valores democráticos, ao tempo que era necessário afastar quaisquer disposições que pudessem evocar o período autoritário recente. Nesse contexto, “sobressai sobretudo o fato de os deveres fundamentais, para além de não serem objeto de qualquer enumeração ou sistematização, não disporem de um regime constitucional(mente traçado) minimamente parecido com o previsto para os direitos” (Nabais, 2012, p. 23).

6. Deveres fundamentais e teoria política contemporânea

Para Péces-Barba, as teorias contratualistas permitem justificar a “existência de um modelo de deveres recíprocos na própria origem da sociedade política e do Estado, em uma situação comunicativa ideal”. Segundo o autor, “o dever de obediência ao Direito se formula no contratualismo clássico, condicionado ao cumprimento pelo poder, do dever de governar” (1987, p. 337). Portanto, o Estado é legitimado pelos indivíduos para garantir proteção coletiva, bem-estar social e direitos individuais. Com esses objetivos, as pessoas formam a sociedade e aceitam a proteção estatal. Os cidadãos, por participarem da definição desses objetivos, têm o dever de respeitar o ordenamento jurídico estabelecido. Por esse motivo é que, para o autor, a própria origem do sistema político moderno encontra raízes na ideia de deveres.

Em *Levando os Direitos a Sério*,²⁵ Dworkin sustenta que teorias baseadas em deveres seriam estruturalmente incompatíveis com o uso do contrato social como método para determinar princípios de justiça. O argumento de Dworkin fundamenta-se numa crítica à teoria do contrato hipotético em posição original de equidade. Para Dworkin, teorias que consideram deveres como fundamentais pressupõem a existência de imperativos categóricos preexistentes e independentes de qualquer acordo ou consenso. Esses deveres, por sua própria natureza, não dependem de deliberação pela via de um “contrato social” para serem identificados ou legitimados, pois derivam sua validade de fontes externas ao processo de escolha

²⁵ Dworkin, Ronald *Levando os direitos a sério* / Ronald Dworkin; tradução e notas Nelson Boeira. - São Paulo : Martins Fontes, 2002. - (Justiça e direito)

individual. A questão central que Dworkin levanta é: se os deveres são fundamentais e preexistentes, qual seria a função do contrato social senão a de redundantemente “descobrir” aquilo que já conhecemos?

A contradição, em sua visão, torna-se mais evidente quando busca analisar tentativas de conciliação entre deveres fundamentais e contrato social. Quando argumenta que o autointeresse consiste em cumprir deveres morais, ocorre o que classifica como uma “inversão conceitual problemática”: são os deveres que passam a definir o autointeresse, e não o contrário. Essa inversão eliminaria a função essencial do contrato como mecanismo de escolha baseado em preferências individuais, tornando-o uma tautologia que, após elaboração complexa, simplesmente retorna ao ponto de partida. Para Dworkin, uma teoria baseada em deveres não poderia sustentar o contrato social:

“Uma teoria que considera um dever ou deveres como fundamentais não oferece nenhuma razão para se acreditar que as instituições justas são aquelas que, nos termos de uma certa descrição, parecem defender o interesse de cada um. [...] Rawls descreve os deveres que imporiam a si mesmas nos termos da interpretação que ele prefere, a posição original, e chama-os de deveres naturais. Mas isto é muito diferente de supor que a teoria profunda, que torna essa decisão última no que diz respeito a esses deveres, possa ela própria ser baseada em deveres. [...] Mas isso quer dizer que os deveres de um homem definem seu auto-interesse, e não o contrário. Trata-se de um argumento que não tem por objetivo decidir quais são os deveres particulares de um homem, permitindo que ele consulte seu próprio interesse, mas sim que deixe de lado quaisquer avaliações de interesse próprio, a não ser aquelas que dizem respeito ao dever. Logo, esse argumento não poderia dar sustentação ao papel de um contrato rawlsiano em uma teoria profunda baseada em deveres. [...] Poderia ser uma característica da situação contratual, por exemplo, que todas as partes aceitassem a ideia que acabei de mencionar, ou seja, que seu auto-interesse consista em determinar e cumprir seus deveres. Esse contrato produziria princípios que descreveriam com precisão seus deveres, pelo menos se acrescentássemos a suposição de que, por alguma razão, elas são capazes de descobrir quais são seus deveres. Mas então, uma vez mais, tornamos o contrato supererrogatório, um esforço imenso que termina por voltar à estaca zero” (p. 271-273).

Em *Uma Teoria da Justiça*, Rawls estabelece distinção conceitual fundamental entre ‘deveres naturais’ (*natural duties*) e ‘obrigações’ (*obligations*), sendo que os primeiros aplicam-se universalmente a todos os indivíduos, independentemente

de consentimento ou ato voluntário — como o dever de não causar dano injusto a outrem ou de prestar assistência mútua —, enquanto as segundas derivam de atos voluntários específicos, como contratos ou participação em instituições justas. Rawls não fundamenta sua teoria em deveres como categoria primária ou fundacional. Ao contrário, os deveres naturais constituem consequências ou derivações dos princípios de justiça escolhidos na posição original, não seus pressupostos. Segundo Rawls, “as partes na posição original concordariam com princípios que definem os deveres naturais que, quando formulados, se aplicam incondicionalmente” (p. 124). Assim, a crítica de Dworkin dirige-se a teorias hipotéticas que colocariam deveres morais absolutos como fundamento último do contrato social, invertendo a arquitetura rawlsiana.

A conclusão dworkiniana é que, diferentemente das teorias baseadas em deveres, que se preocupam com a conformidade moral da ação individual, as teorias baseadas em direitos centram-se na proteção da independência e autonomia individual. O contrato social, nessa perspectiva, serve como mecanismo para identificar arranjos institucionais que pessoas com diferentes concepções de bem poderiam aceitar como protetores de seus direitos fundamentais. Dworkin sustenta que o recurso contratual faz sentido numa teoria que valoriza a escolha individual e reconhece que indivíduos distintos possuem interesses que merecem proteção, mesmo quando isso implica custos para o bem-estar geral.

A crítica dworkiniana, embora pertinente quando dirigida a teorias jusnaturalistas que postulam deveres morais absolutos como fundamento último da ordem jurídica, não alcança adequadamente a teoria dos deveres fundamentais tal como desenvolvida no constitucionalismo contemporâneo. Diferentemente das teorias baseadas em imperativos categóricos preexistentes — que Dworkin identifica como incompatíveis com o método contratualista —, os deveres fundamentais constituem categoria jurídico-positiva cuja legitimidade deriva do pacto constitucional democraticamente estabelecido.

Não se trata de ‘descobrir’ deveres morais preexistentes mediante o contrato social, mas de constituir juridicamente obrigações fundamentais que a comunidade política reconhece como necessárias à sustentação dos próprios direitos fundamentais. Nesse sentido, a relação entre direitos e deveres não configura primazia fundacional de uns sobre outros, mas interdependência funcional inscrita no texto constitucional. O equívoco reside em pressupor que qualquer teoria dos deveres deva necessariamente adotar feição jusnaturalista, desconsiderando a possibilidade de fundamentação positivista-democrática dos deveres fundamentais.

7. O redescobrimto dos deveres

A noção de cidadania como virtude foi relida contemporaneamente por Michael Sandel, em sua obra *Justiça*. Discorrendo sobre as diferentes formas de

pensar a justiça, Sandel²⁶ as separou em: teorias de bem-estar (utilitaristas), teorias de liberdade (ênfase nos direitos) e teorias de virtude, posicionando-se ao final em favor da terceira vertente, que envolve “o cultivo da virtude e a preocupação com o bem-comum” (2012, p. 321). Para Sandel, “a noção de que uma sociedade justa afirma certas virtudes e concepções do que seja uma vida boa vem inspirando movimentos políticos e discussões que atravessam o espectro ideológico” (2012, p. 29). Ainda segundo o autor:

Não se pode alcançar uma sociedade justa simplesmente maximizando a utilidade ou garantindo a liberdade de escolha. Para alcançar uma sociedade justa, precisamos raciocinar juntos sobre o significado da vida boa e criar uma cultura pública que aceite as divergências que inevitavelmente ocorrerão. (2012, pág. 322) Se uma sociedade justa requer um forte sentimento de comunidade, ela precisa encontrar uma forma de incutir nos cidadãos uma preocupação com o todo, uma dedicação ao bem comum. Ela não pode ser indiferente às atitudes e disposições, aos “hábitos do coração” que os cidadãos levam para a vida pública, mas precisa encontrar meios de se afastar das noções da boa vida puramente egoístas e cultivar a virtude cívica. Tradicionalmente, a escola pública tem sido uma instituição para a formação cívica. Para algumas gerações, o Exército também desempenhou esse papel. Não estou me referindo ao ensino explícito da virtude cívica, mas à educação cívica prática e muitas vezes não planejada que se dá quando jovens de diferentes classes econômicas, antecedentes religiosos e comunidades étnicas se reúnem na mesma instituição. Em tempos em que muitas escolas públicas estão em situação precária e apenas uma pequena fração da sociedade americana serve ao Exército, torna-se uma séria questão saber como uma sociedade democrática tão vasta e diversificada como a nossa pode ter esperanças de cultivar a solidariedade e o sentimento de responsabilidade mútua que uma sociedade justa requer. (2012, p. 325)

Para Gustavo Zagrebelsky, é tempo de os deveres voltarem a assumir posição de destaque no constitucionalismo contemporâneo, “não mais da perspectiva da sujeição a uma ordem imposta, mas da perspectiva de pertencimento a um mundo regido por equilíbrios e encadeamentos frágeis, ameaçado pela catástrofe” (2023, p. 92). Discorrendo sobre o tema, com enfoque em preocupações de solidariedade

²⁶ Sandel, Michael J. Justiça. O que é fazer a coisa certa. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 9ª Edição. Ed. Civilização brasileira. Rio de Janeiro, 2012.

humana e preservação intergeracional, Zagrebelsky fala em um “redescobrimiento” dos deveres. Para o autor, os deveres, antes fundamentados na temência a Deus e ao soberano, são agora enxergados como decorrentes da obrigação dos seres humanos para com os seus iguais, com enfoque na ideia de conservação da humanidade. O autor invoca a ideia de um “princípio de responsabilidade”²⁷ geral de todos e de cada um em relação a tudo e a todos, argumentando que, em sociedades justas, a categoria dominante é a dos deveres, não a dos direitos²⁸:

Aos olhos dos vencedores das diversas revoluções, os deveres eram considerados suspeitos, pois eram funcionais para sociedades divididas em castas, rigidamente estruturadas e governadas autocraticamente (...) dever como sujeição a um poder é uma coisa, e dever como resposta a um chamado à responsabilidade pela condição dos contemporâneos e daqueles que vierem depois deles é outra. Deveres para com os contemporâneos são deveres de justiça; deveres para com aqueles que nos sucederão são deveres para com a humanidade e para com a salvaguarda das condições ambientais necessárias à sua sobrevivência. (...) por trás ou ao lado da ideologia vitoriosa dos direitos humanos, emergiu a demanda por uma revalorização dos deveres, não mais da perspectiva da sujeição a uma ordem imposta, mas do ponto de vista do pertencimento a um mundo regido por equilíbrios e encadeamentos frágeis, ameaçado pela catástrofe. (...) Hoje é novamente o tempo dos deveres, mas para com os nossos semelhantes. Eles dizem respeito a todos e para todos, nos mesmos termos. (...) O constitucionalismo contemporâneo, sem renunciar à sua aspiração central de servir como meio de resistência à arbitrariedade, redescobre os deveres, não simplesmente como reflexo ou contrapartida dos direitos,

²⁷ Los derechos crediticios de los hijos frente a los padres pueden considerarse como el pliegue hacia el futuro de lo que Hans Jonas, en un texto fundacional para esas cuestiones, El principio de responsabilidad, definió como la exigencia, fundamental como ninguna otra, de nuestros sucesores de encontrarse con un mundo en condiciones que al menos no sean peores de aquellas en las que lo hemos encontrado nosotros. (Derechos a la fuerza, 2023, p. 110)

²⁸ “Enquanto para a tradição “moderna” os direitos são o complemento da natureza positiva do homem, para a tradição “antiga”, por outro lado, eles são o remédio contra sua maldade e contra os males que derivam do exercício de sua vontade. Se você olhar de perto, a concepção “objetivista” de direitos, ou direitos orientados para a justiça, fala de direitos essencialmente como uma concessão ao espírito da época, mas na realidade se refere a deveres. Na verdade, torna dever de todos os homens não impedir que outros cumpram seu dever e o dever de cumprir o seu próprio. A categoria primária é a dos deveres, cujos direitos são apenas a consequência quando são violados. A possibilidade de renunciar a direitos não é contemplada, porque isso significaria negar os deveres dos quais derivam e os deveres, obviamente, não podem ser renunciados. A “velha” concepção se reduz a exigir que cada um respeite o seu lugar e o dos outros, e esse “lugar” é apenas o ponto de convergência de um complexo de deveres. Isto implica um “princípio de responsabilidade” geral de todos e de cada um em relação a tudo e a todos. Este princípio, cuja importância está sendo redescoberta hoje para associá-lo à categoria dos direitos, é altamente significativo, porque implica – com o significado que hoje é possível – a recuperação das exigências da concepção “antiga”.” (El derecho dúctil, 2019, p. 132-133)

mas como entidades jurídicas autônomas e com vida própria, sem pressupor necessariamente a existência (atual) das correspondentes situações privilegiadas ou a dos seus respectivos titulares. Em suma: enquanto no passado se aceitava, de modo geral, que os direitos “priorizavam” os deveres, hoje começa-se a argumentar o contrário (2023, p. 91-93).

Em sua obra *Il Diritto Mitte (El derecho dúctil)*, Zagrebelsky argumenta que não existe sociedade justa baseada somente nos direitos, visto que, em sua visão, o postulado da justiça pertence a um *ethos* dominado por deveres, e não por direitos individuais. Segundo o autor, “em sociedades justas, a categoria dominante é a dos deveres, não a dos direitos” (2019, p. 134). E prossegue afirmando que “a aspiração constitucional a uma ordem justa transforma a dimensão do dever de simples reflexo ou reverso dos direitos em elemento constitucional autônomo” e que “a vida coletiva, na perspectiva do direito constitucional vigente, não é apenas o conjunto de direitos individuais e os atos que constituem seu exercício, mas também uma ordem objetiva que corresponde a ideias objetivas de justiça que impõem deveres” (2019, p. 148).

Os direitos e deveres fundamentais não são categorias completamente separadas, mas sim conectadas funcionalmente. A integração entre direitos e deveres fundamentais é natural, sendo irrelevante que os deveres sejam extraídos de aspectos esparsos da Constituição, fora do capítulo específico dos direitos fundamentais. Tais deveres, independentemente de onde estão localizados no texto constitucional, servem ao mesmo propósito: garantir a dignidade da pessoa humana dentro da comunidade. A relação entre direitos e deveres é de dependência mútua, não existindo direitos sem deveres, já que os direitos fundamentais só podem ser protegidos quando todos cumprem suas obrigações básicas para o bom funcionamento da sociedade. Nesse sentido, adverte Nabais, direitos e deveres fundamentais têm como fundamento comum a dignidade da pessoa humana:

E esta ideia de integração do tema dos deveres fundamentais na matéria dos direitos fundamentais em nada é prejudicada pela circunstância de diversos deveres se encontrarem fora da parte da Constituição dedicada aos direitos e deveres fundamentais e dispersos portanto pelas partes relativas à organização política do estado e à organização econômica da sociedade. É que, pela sua função, os deveres fundamentais, mesmo quando integrados formalmente na organização política ou na organização econômica, ainda estão ao serviço da realização da dignidade da pessoa humana na medida em que esta é membro da comunidade estadual. No mesmo sentido das intensas relações entre os direitos e os deveres fundamentais vai a ideia de que não há direitos sem deveres nem deveres sem direitos. Não há direitos sem deveres, porque não

há garantia jurídica ou fáctica dos direitos fundamentais sem o cumprimento dos deveres do homem e do cidadão indispensáveis à existência e funcionamento da comunidade estadual, sem a qual os direitos fundamentais não podem ser assegurados nem exercidos. E não há deveres sem direitos, porque é de todo inconcebível um estado de direito democrático assente num regime unilateral de deveres, já que contra ele se levantariam as mais elementares exigências de justiça e de respeito pelos direitos humanos (...). Em suma, os direitos e os deveres fundamentais não constituem categorias totalmente separadas nem domínios sobrepostos, encontrando-se antes numa relação de “conexão funcional” que, por um lado, impede o exclusivismo ou a unilateralidade dos direitos fundamentais (...) Desde logo, implica que por detrás dos deveres fundamentais esteja também a dignidade da pessoa humana individual ou institucionalmente considerada” (2012, p. 119/120).

Portanto, restaurado o regime democrático e afastado o natural temor relativamente a regimes totalitários, os direitos precisam ser reconciliados com os deveres fundamentais, afinal, são os deveres que asseguram a efetividade dos direitos, já que a vida em sociedade impõe a todos a solidariedade, a fraternidade e o respeito à dignidade alheia, tudo com vistas a assegurar o ideal de cidadania plena. Nessa esteira, os deveres fundamentais representam a dimensão ativa e responsável da condição cidadã, constituindo elemento indispensável para a construção de uma sociedade justa, solidária e democrática, onde a liberdade se exerce com responsabilidade e a dignidade humana se realiza tanto individual quanto comunitariamente.

8. Os deveres no plano internacional

O movimento de redescobrimto teórico dos deveres fundamentais, evidenciado nas obras de Sandel e Zagrebelsky, encontrou paralelo — ainda que com êxito limitado — em tentativas de positivação no plano do direito internacional. Com efeito, já houve tentativas no sentido de editar diplomas que exaltassem os deveres. Em 1948, na IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá, foi editada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.²⁹ Na mesma conferência, foi criada a Organização dos Estados Americanos (OEA). A despeito de sua relevância e ineditismo, precedendo até mesmo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro 1948), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem não gozou da mesma notoriedade, não tendo sido formalmente ratificada pelos Estados signatários, remanescendo como uma mera carta de intenções. Já a sua congênere Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica), assinada em 22

²⁹ <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.pdf>

de novembro de 1969, é pródiga em direitos (e deveres para os Estados-parte), mas silente quanto a deveres dos cidadãos para com o Estado e seus iguais.

O documento intitulado Declaração dos Direitos e Deveres do Homem, em seu Preâmbulo, destaca o dever de todos os homens, procederem fraternalmente uns para com os outros, que o cumprimento do dever de cada um é exigência do direito de todos, que direitos e deveres se integram correlativamente em toda a atividade social e política do homem. Diz ainda que os direitos exaltam a liberdade individual, ao passo que os deveres exprimem a dignidade dessa liberdade. Declara que os deveres de ordem jurídica dependem da existência anterior de outros de ordem moral, que apoiam os primeiros conceitualmente e os fundamentam, que é dever do homem servir o espírito com todas as suas faculdades e todos os seus recursos, porque o espírito é a finalidade suprema da existência humana e a sua máxima categoria, que é dever do homem exercer, manter e estimular a cultura por todos os meios ao seu alcance, porque a cultura é a mais elevada expressão social e histórica do espírito.

Por fim, declara que, sendo a moral e as boas maneiras a mais nobre manifestação da cultura, é dever de todo homem acatar-lhes os princípios. Em seu Capítulo Segundo, o documento traz uma listagem de Deveres, entre os quais arrola os Deveres perante a sociedade, Deveres para com os filhos e os pais, Deveres de instrução, Dever do sufrágio, Dever de obediência à Lei, Dever de servir à coletividade e à nação, Deveres de assistência e previdência sociais, Dever de pagar impostos, Dever do trabalho e o Dever de se abster de atividades políticas em países estrangeiros. A listagem dos Direitos, por sua vez, vem arrolada no Capítulo Primeiro.

Em 1997, foi então proposta a edição da Declaração Universal de Deveres do Homem, proclamando princípios fundamentais para a humanidade, além de uma série de deveres do ser humano para com os seus iguais. Em seus considerandos, a Declaração menciona a dignidade inerente e nos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana, reconhecidos como fundamento da liberdade, da justiça e da paz em todo o mundo e que implica obrigações ou deveres. Menciona-se ainda que a insistência exclusiva nos direitos pode acarretar conflito, divisão e litígios intermináveis e que o desrespeito dos deveres do homem pode levar à ilegalidade e ao caos, considerando que a eficácia da lei e a promoção dos direitos humanos dependem da vontade de os homens e as mulheres agirem com justiça.

O preâmbulo diz ainda que soluções globais que só podem ser alcançadas mediante ideias, valores e normas respeitadas por todas as culturas e sociedades. Por fim, que todas as pessoas, dentro dos limites dos seus melhores conhecimentos e capacidades, têm o dever de promover uma melhor ordem social, objetivo esse que não pode ser alcançado somente mediante leis, regulamentações e convenções, considerando que as aspirações humanas quanto ao progresso e ao desenvolvimento somente podem ser concretizadas mediante valores e padrões comumente acordados, que se apliquem a todas as pessoas e instituições em todas as épocas.

Ao analisarmos alguns dispositivos, chamam atenção os deveres de Não-violência e respeito à Vida, além dos deveres de Justiça e Solidariedade.³⁰ De acordo com o artigo 4º, “todas as pessoas, dotadas de razão e consciência, devem assumir os deveres para com todos, para com as famílias e comunidades, para com as raças, nações e religiões, com espírito de solidariedade: não faça aos outros o que não deseja que lhe façam”. A parte final do dispositivo evoca a chamada regra de ouro, princípio ético universalmente reconhecido e aplicado em diversas culturas e religiões. A ideia foi igualmente destacada por Hobbes, em diversas oportunidades, em “O Leviatã” (1651).³¹

O artigo 8º da Declaração de Deveres proposta consagrava que “Todos têm o dever de comportar-se com integridade, honestidade e equidade. Nenhuma pessoa ou grupo devem roubar ou privar arbitrariamente qualquer outra pessoa ou grupo dos seus bens”. A disposição seria muito bem-vinda no contexto da cleptocracia brasileira, eis que poderia servir de farol a inspirar a edição de normas mais duras, a exigir condutas probas e maiores reprimendas àqueles que pretendem arvorar-se sobre o patrimônio alheio, o público inclusive. Semelhantes evocações de deveres já podiam ser encontradas na obra de Cícero, “Dos Deveres”.³² Para o autor, “o primeiro dever imposto à justiça é não fazer mal a ninguém, a menos que se tenha de repelir uma ofensa; o segundo é usar em comum os bens de comunhão e tratar como próprios somente os que nos pertencem” (2019, pág. 31). A clássica obra traz um compêndio de virtudes cívicas e morais, especialmente vocacionada para aqueles que se dedicam à coisa pública.

O artigo 10, por sua vez, pretendia estabelecer que “Todas as pessoas têm o dever de desenvolver os seus talentos mediante esforços diligentes; devem ter igualdade de acesso à educação e a trabalho digno”. Trata-se de clara incorporação do conceito de virtude republicana. A dimensão teleológica da cidadania orienta-se pela responsabilidade perante o bem comum, compreendido não como interesse coletivo

³⁰ Para Zagrebelsky, “A aspiração constitucional a uma ordem justa faz com que a dimensão do dever, de simples reflexo ou do outro lado dos direitos, passe a ser um elemento autônomo e propriamente constitucional. Mais uma vez, mostra-se a natureza composta do direito constitucional atual e a necessidade de combinar seus elementos integrantes. Digamos, então, que a vida coletiva, do ponto de vista do direito constitucional atual, não é apenas o conjunto de direitos individuais e os atos que constituem seu exercício, mas também uma ordem objetiva que corresponde a ideias objetivas de justiça que impõem deveres.” (El Derecho Ductil. Pág. 148. Tradução nossa)

³¹ “Porque enquanto cada homem detiver seu direito de fazer tudo quanto queira todos os homens se encontrarão numa condição de guerra. Mas se os outros homens não renunciarem a seu direito, assim como ele próprio, nesse caso não há razão para que alguém se prive do seu, pois isso equivaleria a oferecer-se como presa (coisa a que ninguém é obrigado), e não a dispor-se para a paz. É esta a lei do Evangelho: Faz aos outros o que queres que te façam a ti. E esta é a lei de todos os homens: Quod tibi jieri non vis, alteri ne feceris. (2020, pág. 84) (...) Portanto as leis de natureza não precisam ser publicadas nem proclamadas, pois estão contidas nesta única sentença, aprovada por todo o mundo: Não faças aos outros o que não consideras razoável que seja feito por outrem a ti mesmo (2020, pág. 166) (...) Portanto as leis de natureza não precisam ser publicadas nem proclamadas, pois estão contidas nesta única sentença, aprovada por todo o mundo: Não faças aos outros o que não consideras razoável que seja feito por outrem a ti mesmo. (pág. 300, Hobbes, Tomas. O Leviatã. Coleção Filosofia. 2ª Edição. Ed. Le books. 2020)

³² Cícero, Marco Túlio, 106 a.C-43 a.C. Dos deveres [livro eletrônico] / Marco Túlio Cícero; tradução e notas de João Mendes Neto. – São Paulo: Edipro, 2019.

abstrato, mas como conjunto de condições necessárias à realização da dignidade plena de todos os cidadãos.

O relativo insucesso dessas iniciativas de positivação internacional dos deveres fundamentais — a Declaração de 1948 permaneceu como mera ‘carta de intenções’, enquanto a Declaração de 1997 sequer foi formalmente adotada — revela resistência estrutural do constitucionalismo liberal-individualista contemporâneo à tematização explícita dos deveres. Tal resistência, embora compreensível à luz dos temores quanto a deriva autoritária, compromete a sustentabilidade do próprio sistema de direitos fundamentais, na medida em que relega a segundo plano o seu contraponto fundamental.

9. Limitação de direitos em razão do descumprimento de deveres fundamentais

A questão da limitação de direitos fundamentais em decorrência do descumprimento de deveres constitui tema dos mais sensíveis e controversos na teoria constitucional contemporânea. De um lado, encontra-se a necessidade de conferir efetividade normativa aos deveres fundamentais, evitando que se reduzam a proclamações meramente retóricas desprovidas de sanção; de outro, impõe-se o imperativo de preservar o núcleo essencial dos direitos fundamentais, cuja restrição desproporcional configuraria retrocesso incompatível com o Estado Democrático de Direito. A tensão entre essas exigências aparentemente contraditórias demanda reflexão cuidadosa.

A tese da vinculação entre direitos e deveres encontra respaldo na própria natureza da relação jurídica fundamental que une o cidadão ao Estado e à comunidade política. Conforme demonstrado por Nabais, direitos e deveres não constituem categorias estanques ou meramente justapostas, mas encontram-se em relação de interdependência funcional e de fundamentação recíproca. Se os direitos fundamentais pressupõem, para sua efetivação, o cumprimento de deveres por parte de todos os membros da coletividade — notadamente os deveres tributários, de defesa da pátria, de proteção ambiental e de solidariedade social, de não agressão etc. —, seria logicamente inconsistente admitir que o descumprimento deliberado e reiterado de tais deveres não acarrete consequência alguma sobre o exercício dos direitos correlatos. A ausência absoluta de sanção transformaria os deveres fundamentais em conselhos morais desprovidos de juridicidade, esvaziando sua força normativa e comprometendo a própria sustentabilidade do sistema constitucional.

Entretanto, o reconhecimento da legitimidade constitucional de alguma forma de vinculação não parece autorizar limitações arbitrárias, desproporcionais ou que atinjam o núcleo essencial dos direitos fundamentais. Assim, embora seja constitucionalmente admissível, por exemplo, condicionar o exercício de determinados direitos políticos ao cumprimento de obrigações eleitorais, parecer-nos-ia inconstitucional, por exemplo, suprimir direitos civis básicos ou direitos sociais

mínimos em razão do inadimplemento tributário. A gradação das consequências deve corresponder à gravidade do descumprimento e à centralidade do dever violado para a manutenção do pacto social.

Na Itália, recente projeto de lei suscitou acalorado debate ao propor a possibilidade de perda da cidadania italiana para descendentes residentes no exterior que não exerçam o direito de voto por três eleições consecutivas. O Projeto de Lei n.º 1450 (ou Disegno di Legge 1450)³³ visa a restringir o acesso à cidadania italiana e fundamenta-se no argumento de que a cidadania não pode reduzir-se a vínculo meramente formal ou instrumental, devendo manifestar-se através do exercício ativo dos direitos-deveres políticos, notadamente o sufrágio. Segundo o projeto, descendentes que obtêm a cidadania italiana exclusivamente para fins de mobilidade na União Europeia, sem qualquer vínculo efetivo com a vida política e social italiana — o que se evidenciaria pela abstenção eleitoral reiterada —, estariam instrumentalizando a nacionalidade, esvaziando-a de seu conteúdo substancial de pertencimento comunitário e comprometendo a legitimidade do corpo eleitoral.

A proposta italiana ilustra com clareza tanto as potencialidades quanto os riscos inerentes a mecanismos de limitação de direitos baseados no descumprimento de deveres. Por um lado, a vinculação entre manutenção da cidadania e exercício do voto poderia, em tese, estimular participação política mais ativa e reforçar o caráter republicano da cidadania, superando concepções meramente passivas ou instrumentais do vínculo nacional. Por outro lado, a medida suscita objeções constitucionais relevantes: a perda da nacionalidade constitui sanção de extrema gravidade, com consequências que transcendem o âmbito político e afetam direitos civis fundamentais; a abstenção eleitoral, em sistemas democráticos que não adotam o voto obrigatório, configura exercício legítimo da liberdade individual; e a presunção de que a não-votação evidencia ausência de vínculo comunitário pode revelar-se arbitrária, desconsiderando múltiplas razões legítimas para o não-comparecimento às urnas. O exemplo italiano demonstra, assim, a necessidade de cautela ao desenhar mecanismos sancionatórios vinculados ao descumprimento de deveres, especialmente quando as consequências incidem sobre direitos de estatura constitucional máxima.

No ordenamento brasileiro, a Constituição de 1988 já contempla hipóteses de vinculação entre cumprimento de deveres e exercício de direitos, estabelecendo limites e condicionamentos que, embora não configurem supressão absoluta de direitos, impõem restrições significativas em caso de inadimplemento. O exemplo paradigmático encontra-se no artigo 15, inciso III e V, que estabelece a suspensão dos direitos políticos em razão de “condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos” ou de “improbidade administrativa, nos termos do artigo 37, §4º”. De forma análoga, o artigo 5º, inciso LXVII, admite a prisão civil do devedor de alimentos, evidenciando que o descumprimento de dever fundamental — no caso, o dever de solidariedade familiar e de proteção aos vulneráveis — pode justificar

³³ <https://www.senato.it/service/PDF/PDFServer/BGT/01451977.pdf>

restrição ao direito fundamental à liberdade. Tais exemplos demonstram que o próprio constituinte originário reconheceu a legitimidade, em hipóteses taxativas e proporcionais, de limitação de direitos como consequência do descumprimento de deveres essenciais à preservação da ordem constitucional.

A efetivação dos deveres fundamentais mediante vinculação proporcional ao exercício de direitos não constitui, portanto, expediente autoritário ou incompatível com o constitucionalismo democrático, mas pode configurar instrumento legítimo de reforço da cidadania ativa e de sustentabilidade do próprio sistema de direitos fundamentais. Contudo, sua implementação exige prudência, sob pena de degenerar em mecanismo de supressão desproporcional de direitos. O desafio contemporâneo consiste em encontrar ponto de equilíbrio que, sem recair em autoritarismo, confira aos deveres fundamentais a efetividade normativa necessária para que a cidadania se realize em sua plenitude, equilibrando liberdade individual e responsabilidade comunitária.

10. Conclusão

A presente análise buscou diagnosticar um desequilíbrio estrutural no constitucionalismo contemporâneo: a hipertrofia dos direitos e o negligenciamento dos deveres fundamentais. Tal assimetria materializa-se principalmente no fenômeno da infantilização da cidadania e na erosão da responsabilidade cívica. Rejeitando tal cenário, sustenta-se que os deveres fundamentais constituem categoria jurídica autônoma, dotada de dignidade normativa própria e estruturante para a realização plena da cidadania democrática.

Para compreender as raízes históricas e teóricas desse fenômeno, analisou-se a formação viciada da cidadania nacional, caracterizada pelo clientelismo e pela “estadania” identificados por José Murilo de Carvalho, bem como pela inversão da sequência marshalliana de consolidação dos direitos. Em seguida, reconstituiu-se a genealogia histórico-filosófica dos deveres fundamentais, desde a virtude cívica aristotélica e o *officium* ciceroniano, passando pela cidadania republicana jacobina, até as formulações contemporâneas de Mazzini sobre a precedência moral do dever. Examinou-se, posteriormente, a teoria dos *status* de Georg Jellinek, que fornece fundamento dogmático para a categoria dos deveres ao evidenciar o *status passivus* do cidadão como posição jurídica fundamental. Por fim, investigaram-se as razões do ostracismo dos deveres no constitucionalismo do pós-guerra e as tentativas — relativamente frustradas — de positivação internacional mediante as Declarações de 1948 e 1997.

Os deveres fundamentais constituem categoria jurídica autônoma, dotada de dignidade normativa própria e de função estruturante para a plena realização da cidadania no Estado Democrático de Direito. Contra interpretações reducionistas que concebem os deveres como meros reflexos, contrapartidas ou limites dos direitos, buscou-se demonstrar que direitos e deveres encontram-se em relação de interdependência funcional, não de subordinação hierárquica. Ambas as categorias

compartilham fundamento axiológico comum na dignidade da pessoa humana e configuram elementos originários do estatuto constitucional do cidadão.

A visualização dos deveres como dimensão integrante e essencial da cidadania permite superar falsas dicotomias e resgatar concepção republicana que equilibra liberdade individual e responsabilidade comunitária. A cidadania assim compreendida transcende a mera titularidade passiva de prerrogativas para configurar-se como comprometimento ético-jurídico ativo com o bem comum, com o aperfeiçoamento das instituições democráticas e com a solidariedade intergeracional. Como aponta Veronese *et al*, o resgate dos deveres fundamentais contribui para a superação do discurso unívoco dos direitos fundamentais, “bem como aprimora a noção de cidadania sob a dimensão da responsabilidade social, como forma de equilibrar, com direitos e deveres, o estatuto jusfundamental da pessoa humana” (2020, p. 35-36).

A teoria dos deveres fundamentais, ao buscar reequilibrar a relação entre direitos e deveres, permite a construção de cidadania verdadeiramente republicana, orientada não apenas pela reivindicação de prerrogativas, mas pelo comprometimento ativo com o bem comum. A revalorização dos deveres fundamentais representa avanço civilizatório significativo, proporcionando instrumentos jurídicos para a formação de cultura cívica mais responsável e para o enfrentamento eficaz dos problemas coletivos contemporâneos.

Os direitos fundamentais, para que perseverem, necessitam também de seu reverso, qual seja, uma linguagem de deveres. Pensamos que a edição de um catálogo de deveres, nos mesmos moldes do catálogo de direitos, servirá apenas para lançar luzes sobre tal aspecto tão essencial à cidadania plena. O ordenamento jurídico já contempla diversos deveres, fundamentais ou derivados da legislação, os quais são dotados de suficiente especificação e concretude. Assim, não é que precisamos de novos deveres, mas sim de uma revalorização interpretativa de tais deveres, alterando-se a perspectiva sob a qual enxergamos a cidadania, a fim de devolvermos ao cidadão a sua autonomia e de cobrarmos as suas responsabilidades, pois é somente a consciência e o reconhecimento de tais responsabilidades que viabilizarão o atingimento do ideal de cidadania plena.

O que se postula, portanto, é revalorização hermenêutica dos deveres, superando interpretações que os relegam a plano secundário ou meramente programático. Essa revalorização implica reconhecer força normativa plena aos deveres fundamentais e admitir que seu descumprimento pode justificar, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, limitações ao exercício de determinados direitos — não como sanção punitiva, mas como consequência lógica da interdependência funcional entre ambas as categorias.

Reavivar o debate sobre os deveres fundamentais não constitui nostalgia autoritária, mas imperativo de sustentabilidade democrática. Como advertiu Norberto Bobbio ao final da vida, após escrever sobre a ‘era dos direitos’, talvez seja tempo

de refletir sobre a 'era dos deveres'.³⁴ A cidadania plena, no Estado Democrático de Direito, exige o equilíbrio entre liberdade e responsabilidade; entre prerrogativas e obrigações; e entre autonomia individual e compromisso com o bem comum.

Em 1947, o diretor-geral da UNESCO, Julian Huxley, convidou Mahatma Gandhi para contribuir com reflexões sobre direitos humanos para coletânea em preparação. Em sua carta de recusa, posteriormente publicada na própria coletânea, Gandhi apresentou argumento que permanece relevante: sustentou que todos os direitos dignos de serem preservados derivam do cumprimento prévio de deveres correspondentes, de modo que "o próprio direito de viver nos advém apenas quando cumprimos o dever de cidadania do mundo", concluindo que qualquer direito desvinculado de dever correlato "pode demonstrar-se ser uma usurpação que dificilmente vale a pena lutar" (GANDHI, 1948, p. 03, tradução nossa). A formulação gandhiana sintetiza a tese da valorização dos deveres, perspectiva que ilumina a imprescindibilidade da dimensão dos deveres para a sustentabilidade do próprio sistema de direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais, para que perseverem e se efetivem plenamente, necessitam de seu complemento estrutural: uma teoria e uma prática dos deveres fundamentais. Somente mediante esse reequilíbrio — que não implica retrocesso, mas amadurecimento institucional — se realizará, de forma integral e sustentável, a dignidade da pessoa humana, fundamento axiológico último tanto dos direitos quanto dos deveres fundamentais. A restauração dos deveres ao seu devido lugar no constitucionalismo contemporâneo representa, assim, condição de possibilidade para a preservação e o aperfeiçoamento da própria democracia constitucional.

Referências bibliográficas

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2008. Malheiros Editores. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã.

Anuário Brasileiro de Segurança Pública / Fórum Brasileiro de Segurança Pública – São Paulo: FBSP, 2025.

³⁴ "Se eu ainda tivesse alguns anos de vida, coisa que não terei, estaria tentado a escrever L'età dei doveri (A era dos deveres). Recentemente, por iniciativa da UNESCO, foi redigida a Carta dos Direitos e das Responsabilidades dos Estados para acompanhar a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Interessei-me por esta iniciativa quando um amigo italiano, embaixador, enviou-me um rascunho desta Carta dos Deveres e das Responsabilidades dos Estados para que eu a comentasse. Escrevi um comentário no qual enfatizo que não existem direitos sem deveres correspondentes. Portanto, para que a Declaração dos Direitos do Homem não seja, como disseram tantas vezes, um elenco de desejos pios, deve existir uma correspondente declaração dos deveres e das responsabilidades daqueles que devem fazer valer estes direitos. Contudo, a exigência de quem saía de um período de opressão era afirmar os direitos. De resto, a Declaração Universal dos Direitos do Homem nasceu de tal contexto, como podemos ver no Preâmbulo, que contém frases fortes contra o despotismo, como: "Considerando que o desconhecimento e o desprezo aos direitos humanos levaram a atos de barbárie que ofendem a consciência da humanidade..." (...) O dever de respeitar os outros. A superação do egoísmo pessoal. Aceitar o outro. A tolerância aos outros. O dever fundamental é dar-se conta de que você vive em meio aos outros. (Direitos e Deveres na República. Os grandes temas da política e da cidadania. Bobbio, Norberto. Viroli, Maurizio. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. Págs. 41/42).

Bellamy, Richard (Richard Paul). Palumbo, Antonino. **Citizenship**. - (Library of contemporary essays in political theory and public policy) 1. Citizenship. I. Series II. 2010.

BOBBIO, Norberto. Viroli, Maurizio. **Direitos e Deveres na República**. Os grandes temas da política e da cidadania. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007

CARVALHO, José Murilo de. **O Pecado Original da República**. debates, personagens e eventos para compreender o Brasil / José Murilo de Carvalho. – Rio de Janeiro (RJ): Bazar do Tempo, 2017.

Carvalho, José Murilo de. **Cidadania no Brasil** [recurso eletrônico]: o longo caminho / José Murilo de Carvalho. - 1. - Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 2021. recurso digital Formato: epub

Cícero, Marco Túlio, 106 a.C-43 a.C. **Dos deveres** [livro eletrônico] / Marco Túlio Cícero; tradução e notas de João Mendes Neto. – São Paulo: Edipro, 2019.

Dworkin, Ronald. **Levando os direitos a sério** / Ronald Dworkin ; tradução e notas Nelson Boeira. - São Paulo : Martins Fontes, 2002. - (Justiça e direito)

GANDHI, Mahatma. **A Letter addressed to the Director-General of UNESCO** [Dr. Julian S. Huxley], Bhangi Colony, New Delhi, 25 May 1947). In: Human Rights. Comments and Interpretations. A Symposium edited by Unesco. With an Introduction by Jacques Maritain (Paris, 25 July 1948), p. 3 – UNESCO/PHS/3(rev.). Disponível em <https://e-docs.eplo.int/phocadownloadpap/userupload/aportinou-eplo.int/Human%20rights%20comments%20and%20interpretations.compressed.pdf>, acesso em 17/08/2025.

Garschagen, Bruno. **Direitos máximos, deveres mínimos** [recurso eletrônico]: o festival de privilégios que assola o Brasil / Bruno Garschagen. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Record, 2018.

Graber, Mark A. **A new introduction to American Constitutionalism**. Oxford University Press. 2013

Hobbes, Tomas. **O Leviatã**. Coleção Filosofia. 2ª Edição. Ed. Le books. 2020.

ITÁLIA. Senato della Repubblica XIX LEGISLATURA. Atti parlamentari. DISEGNO DI LEGGE n. 1450. Disponível em <https://www.senato.it/service/PDF/PDFServer/BGT/01451977.pdf>

Jakobs, Günther. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas**. Günther Jakobs, Manuel Cândia Meliá; org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomollo. 3ª Edição – Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2008.

JELLINEK, Georg. **Sistema de los derechos públicos subjetivos**. Valencia, 2024. Ed. Tirant lo Blanch. Edição, tradução e estudo preliminar de Alejandro Vergara Blanco.

Marshall, T. H. **Cidadania, Classe Social e Status**. Ed. Zahar Editores. Rio de Janeiro

MAZZINI, Giuseppe. **Deveres do Homem**. Tradução Antonio Piccarolo e Leonor de Aguiar. Pensadores Italianos Clássicos. Vol. XXVI. Rio de Janeiro, 1950. Digitalização e revisão para o português do Brasil ebooksbrasil.com, 2004.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Ed. Almedina, 2012. 3ª reimpressão.

MOYN, Samuel. **A modernização dos deveres**. Culture and politics. Liberties. Volume 2 — Number 2 Winter 2022 ISBN 9781735718750. Disponível em <https://libertiesjournal.com/articles/the-modernization-of-duties>. Acesso em 17/08/2025.

Peces-Barba, Gregorio. **Los Deberes Fundamentales**, Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2005. Notas de reproducción original: Edición digital a partir de Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho, núm. 4 (1987), pp. 329-341. Disponível em: <<https://www.cervantesvirtual.com/nd/ark:/59851/bmcp7d3>>

Pocock, John Greville Agard. **The citizenship debates: a reader** / Gershon Shafir, editor. 1998.

Sandel, Michael J. **Justiça. O que é fazer a coisa certa**. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 9ª Edição. Ed. Civilização brasileira. Rio de Janeiro, 2012.

SCRUTON, Roger. **Conservadorismo: Um convite à grande tradição**. Tradução Alessandra Bonruquer. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Record. 2019

SIQUEIRA, G.; FRANCE, G.; BRANDÃO, B. Retrospectiva Brasil 2024. Transparência Internacional - Brasil, 2025. E-book. Disponível em: <<https://transparenciainternacional.org.br/publicacoes/retrospectiva-brasil-2024/>>.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. Índice de Percepção da Corrupção 2023. Transparência Internacional - Brasil, 2024. E-book. Disponível em: <<https://transparenciainternacional.org.br/publicacoes/indice-de-percepcao-da-corrupcao-2023/>>. Acesso em 18/07/2025.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. Índice de Percepção da Corrupção 2024. Transparência Internacional - Brasil, 2025. E-book. Disponível em: <<https://transparenciainternacional.org.br/publicacoes/indice-de-percepcao-da-corrupcao-2024/>>. Acesso em 18/07/2025.

VERONESE, Osmar. José Francisco Dias da Costa Lyra e Marco Antônio Preis. **Deveres Humanos Fundamentais: um olhar sobre a face oculta da era dos direitos Fundamental**. Espaço Jurídico:Journal of Law [EJLL]. Editora Unoesc. Joaçaba, v. 21, n. 1, p. 19-38, jan./jun. 2020. <https://doi.org/10.18593/ejll.17594>

WALZER, Michael. **Political innovation and conceptual change**. - (Ideas in context). Cambridge University Press 1989 First published 1989. Reprinted 1995

Weil, Simone. **O Enraizamento**. Tradução de L'Enracinement: Prélude à une déclaration des devoirs envers l'être humain. 1949. tradução: Maria Leonor Loureiro. -- Bauru, SP: EDUSC, 2001. (Coleção Mulher)

ZAGREBELSKY, Gustavo. **Derechos a la fuerza**. 2023. Ed. Trotta. ISBN (edición digital e-pub): 978-84-1364-118-8

_____. **El derecho dúctil**. Ley, derechos, justicia. 2019. Editora Trotta. ISBN (edición digital e-pub): 978-84-1364-190-4